SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 04 A 08 DE ABRIL DE 2022***

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

PORTARIA Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS EXECUTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS DE MELHORIAS REALIZADAS NO INTERIOR DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DE JACARÉ – CABEDELO/PB.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, que para a melhoria do Parque Turístico Municipal de Jacaré – Cabedelo/PB está senco necessária a realização de obras em seu interior;

CONSIDERANDO, que as obras serão realizadas em diversos locais do Parque, por este motivo o tempo de conclusão de cada reforma é variavel;

CONSIDERANDO, que durante a realização da reforma algumas lojas poderão ter o acesso dos clientes dificultados;

RESOLVE

Art. 1º - Será designado, através da escala a seguir, as datas e as lojas do centro de comercialização de produtos artesanais do Parque Turístico Municipal de Jacaré que estarão autorizadas a expor seus produtos em espaço destinado por esta secretaria.

Art. 2º - O uso do espaço destinado aos lojistas para exposição de seus produtos durante a realização das obras, não desobriga do cumprimento integral do Termo de Permissão por eles assinado, devendo a loja permanecer com funcionamento normal.

Art. 3º - O autorizado deverá seguir a escala de autorização, que ocorrerá por blocos, sendo 1 (um) dia para cada loja e de maneira alternada, partindo do bloco 1 ao bloco 4.

Assinado por 1 pessoa: HAENELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/Verificador/A2QA-E3SD-3994-FMKK e informe o código A2QA-E3SD-3994-FMKK

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

Bloco 1 – Lojas 01 a 10
Bloco 2 – Lojas 11 a 20
Bloco 3 – Lojas 21 a 30
Bloco 4 – Lojas 31 a 40

DATA	LOJAS
11/04/2022	**Bloco 1** – Lojas 01 a 10
12/04/2022	**Bloco 2** – Lojas 11 a 20
13/04/2022	**Bloco 3** – Lojas 21 a 30
14/04/2022	**Bloco 4** – Lojas 31 a 40
15/04/2022	**Bloco 1** – Lojas 01 a 10
16/04/2022	**Bloco 2** – Lojas 11 a 20
17/04/2022	**Bloco 3** – Lojas 21 a 30
18/04/2022	**Bloco 4** – Lojas 31 a 40
19/04/2022	**Bloco 1** – Lojas 01 a 10
20/04/2022	**Bloco 2** – Lojas 11 a 20
21/04/2022	**Bloco 3** – Lojas 21 a 30
22/04/2022	**Bloco 4** – Lojas 31 a 40
23/04/2022	**Bloco 1** – Lojas 01 a 10
24/04/2022	**Bloco 2** – Lojas 11 a 20
25/04/2022	**Bloco 3** – Lojas 21 a 30
26/04/2022	**Bloco 4** – Lojas 31 a 40
27/04/2022	**Bloco 1** – Lojas 01 a 10
28/04/2022	**Bloco 2** – Lojas 11 a 20
29/04/2022	**Bloco 3** – Lojas 21 a 30
30/04/2022	**Bloco 4** – Lojas 31 a 40

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Haenell Farias da Costa
Secretário de Turismo

Assinado por 1 pessoa: HAENELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/Verificador/A2QA-E3SD-3994-FMKK e informe o código A2QA-E3SD-3994-FMKK

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.654 DE 05 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 4.356/2022, datado de 04 de abril de 2022, o (a) servidor (a) **ALICE SOARES DA SILVA,** do cargo de provimento efetivo de Cuidador da Educação Inclusiva, matrícula 40.933-3, com lotação na Secretaria de Educação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 04 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/Verificador/0499-A77F-2E0D-4791 e informe o código 0499-A77F-2E0D-4791

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.638 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 4.238/2022, datado de 01 de abril de 2022, o (a) servidor (a) **JADIELY FERREIRA CARDOSO**, do cargo de provimento efetivo de Cuidador da Educação Inclusiva, matrícula nº 04.938-4, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/Verificador/7D6B-27BC-C1D9-CEB9 e informe o código 7D6B-27BC-C1D9-CEB9

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.653 DE 05 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 4.390/2022, datado de 05 de abril de 2022, o (a) servidor (a) **LUDMILA SILVA ARAGÃO DE ALMEIDA,** do cargo de provimento efetivo de Cuidador da Educação Inclusiva, matrícula 40.936-6, com lotação na Secretaria de Educação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D3FC-C5AD-C4BA-C05A e informe o código 5B60-C340-C4AB-C5A8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.644 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o(a) servidor(a) **FERNANDO COSTA MADRUGA**, do cargo de provimento efetivo de ENGENHEIRO CIVIL, matrícula nº 04.842-9, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, em virtude do término do Período de Vacância estabelecido através da **Portaria nº 4.743, de 14 de janeiro de 2019**.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 DE ABRIL DE 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5B90-215E-AEB0-8B1E e informe o código 5B90-215E-AEB0-8B1E

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.645 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o(a) servidor(a) **ADRIANA LEITE LISBOA LINS,** do cargo de provimento efetivo de MÉDICO GINECOLOGISTA, matrícula nº 04.522-5, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, em virtude do término do Período de Vacância estabelecido através da **Portaria nº 4.454, de 07 de dezembro de 2018**.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 DE ABRIL DE 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8D3C-4E09-3E14-4A7D e informe o código 8D3C-4E09-3E14-4A7D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.641 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo art. 63 e seguintes da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, bem como, em consonância com o pedido efetivado através do Protocolo nº 7.083/2020, datado de 21/09/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, valor equivalente à contribuição previdenciária social, a servidora **FÁTIMA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA,** Secretária Adjunta, matrícula nº 01.913-5, com lotação na Secretaria de Educação, por haver preenchido os pressupostos constitucionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01/04/2022.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D74A-C05F-3060-8002 e informe o código D74A-C05F-3060-8002

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.643 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício nº180/2022/IPSEMC, de 01 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO - IPSEMC**, sem ônus para esta municipalidade, a servidora efetiva **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE,** Auxiliar de Educação Infantil, matrícula n° 04.734-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação a partir de 01 de abril de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE ABRIL DE 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/EC29-BEC9-F00C-7710 e informe o código EC29-BEC9-F00C-7710

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2.640 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com o art. 88, II, c, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Processo Administrativo para continuar a análise de todos os processos de concessão de benefícios de incorporação de vantagens pessoais - VPNI, que será composta pelos seguintes membros:

I - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA, matrícula nº 05.523-9 – Presidente;
II – JULIANA DE LIMA SILVA, matrícula nº 07.344-0 – Membro;
III- MARIA LÚCIA DA SILVA MENDES, matrícula nº 00.857-5 – Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, 04 ABRIL DE 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9030-B3DE-3F23-41E8 e informe o código 9030-B3DE-3F23-41E8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.642 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 3.574/2022/SEAD, datado de 18 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2005/2015, o (a) servidor (a) **MARIA HELENA DA COSTA JESUS**, Professor E, matrícula n° 03.451-7, lotado na Secretaria de Educação, início em 04.04.2022 e término 30.09.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0738-BC1A-B086-4A9E e informe o código 0738-BC1A-B086-4A9E

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2.639 DE 04 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com o art. 88, II, c, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir a Comissão de Processo Administrativo para continuar a análise de todos os processos de concessão de benefícios de incorporação de vantagens pessoais - VPNI, composta pelos seguintes membros:

I - DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 04.734-1 – Presidente;
II – JULIANA DE LIMA SILVA, matrícula nº 07.344-0 – Membro;
III– PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA, matrícula nº 05.523-9 – Membro;
IV- MARIA LÚCIA DA SILVA MENDES, matrícula nº 00.857-5 – Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, 04 ABRIL DE 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9030-B3DE-3F23-41E8 e informe o código 9030-B3DE-3F23-41E8

2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DE CABEDELO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Artigo 1º – Este Regulamento tem por finalidade definir as regras de funcionamento da 2ª Conferência Municipal de Saúde Mental – 2ª CMSM/CAB/ Etapa Municipal da 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental. A 2ª CMSM/CAB é convocada pelo Decreto municipal nº 20, datado de 15 de março de 2022, com Regimento aprovado na 240 ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo.

CAPÍTULO II

TEMA

Art 2º- - O tema central da 2ª CMSM/CAB, que orientará as discussões nas distintas etapas da sua realização, será: "**A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do cuidado em liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços da Atenção Psicossocial no SUS**", a ser desenvolvido em eixos e subeixos, conforme resolução nº 660, de 05 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Saúde – CNS e pelo Decreto Estadual 42.219/2022.

§1º- O eixo principal da 2ª CMSM/CAB será "**Fortalecer e garantir Políticas Públicas: o SUS, o cuidado de saúde mental em liberdade e o respeito aos Direitos Humanos**", que será subdividido em 04 (quatro) eixos e seus subeixos, conforme abaixo:

- **Cuidado em liberdade como garantia de direito à cidadania:**

a) Desinstitucionalização: Residências Terapêuticas, fechamento de hospitais

- **Política de Saúde Mental e os princípios do SUS: Universalidade, Integralidade e Equidade:**

a) Intersetorialidade e integralidade do cuidado individual e coletivo da Política de Saúde Mental;

b) Equidade, diversidade e interseccionalidade na Política de Saúde Mental;

c) Garantia do acesso universal em saúde mental, atenção primária e promoção da saúde, e práticas clínicas no território; e

d) Reforma Psiquiátrica, Reforma Sanitária e o SUS.

- **Impactos na Saúde Mental da população e os desafios para o cuidado psicossocial durante e pós-pandemia:**

I. Agravamento das crises econômica, política, social e sanitária e os impactos na saúde mental da população principalmente as vulnerabilizadas;

II. Inovações do cuidado psicossocial no período da pandemia e possibilidade de continuar seu uso, incluindo-se, entre outras, as ferramentas à distância;

III. Saúde do(a) trabalhador(a) de saúde e adoecimento decorrente da precarização das condições de trabalho durante e após a emergência sanitária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art 3º – A 2ª CMSM/CAB, considerando o Regimento interno, será regido por este Regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde na 240 ª Reunião Ordinária.

A 2ª CMSM/CAB será realizada no Cabedelo Clube, no dia 20 de abril de 2022, e terá a seguinte organização:

I Credenciamento;
II Plenária de Abertura;
III Leitura do Regimento;

psiquiátricos e ampliação do Programa de Volta para Casa;

b) Redução de danos e atenção às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

c) Saúde mental na infância, adolescência e juventude: atenção integral e o direito à convivência familiar e comunitária;

d) Saúde mental no sistema prisional na luta contra a criminalização dos(as) sujeitos(as) e encarceramento das periferias;

e) Diversas formas de violência, opressão e cuidado em Saúde Mental;

f) Prevenção e pósvenção do suicídio e integralidade do cuidado.

- **Gestão, financiamento, formação e participação social na garantia de serviços de saúde mental:**

a) Garantia de financiamento público para a manutenção e ampliação da política pública de saúde mental;

b) Formação acadêmica, profissional e desenvolvimento curricular, compatíveis à RAPS;

c) Controle social e participação social na formulação e na avaliação da Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas;

d) Educação continuada e permanente para os(as) trabalhadores(as) de saúde mental;

e) Acesso à informação e uso de tecnologias de comunicação na democratização da política de saúde mental;

f) Financiamento e responsabilidades nas três esferas de gestão (federal, estadual, distrital e municipal) na implementação da política de saúde mental;

g) Acompanhamento da gestão, planejamento e monitoramento das ações de saúde mental.

IV Palestra Magna;
V Grupos de trabalho – Instância Deliberativa
VI Plenária para aprovação das propostas – Instância Deliberativa
VII Escolha dos delegados à etapa estadual – Instância Deliberativa

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO E DOS PARTICIPANTES

Art 4º – A Conferência contará com 100 participantes, sendo: 80 Participantes denominados Delegados, credenciados por Segmento (Usuários, trabalhadores e Gestores do SUS) e 20 observadores e convidados.

§ 1º O credenciamento de participantes, que realizaram inscrição online, iniciará às 8 h (oito horas), e se encerrará às 9 h (nove horas) do dia 20 de abril de 2022, e ocorrerá no local de realização da 2ª CMSM/CAB.

§ 2º As vagas remanescentes das inscrições online, ficarão disponíveis para novas inscrições das 8 às 9h, no local de realização da 2ª CMSM/CAB.

§ 3º Os participantes que realizaram inscrição online e não comparecerem até as 9h para credenciamento, terão as vagas disponibilizadas para os observadores;

§ 4º Os observadores que optarem em se credenciarem como Delegados nas vagas remanescentes mencionadas no § 3º terão até as10h para credenciamento.

§ 5º Não serão aceitas inscrições, após o período determinado no "caput" deste artigo.

§ 6º Os participantes 2ª CMSM/CAB se distribuirão em três categorias:

a) **Delegados:** Usuários, trabalhadores e Gestores credenciados; os quais terão direito a voz e voto;
b) **Convidados**: com direito a voz, mas não a voto;
C) **Observadores**: com direito a voz, mas não a voto;

SEÇÃO II
PLENÁRIA DE ABERTURA

Art. 5º – *A 2ª CMSM/CAB* contará com abertura solene e Palestra Magna que abordará o tema central: "**A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do cuidado em liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços da Atenção Psicossocial**

SEÇÃO III
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 6º – A elaboração de propostas relativas a cada Eixo Temático que compõe a 2ª *CMSM/CAB* será feita através de Grupos de Trabalhos (GTs). Estes poderão utilizar para qualificar os Debates/Propostas, o "Documento Orientador de Apoio aos Debates" emitido pela Comissão Organizadora da 6ª Conferência Nacional de Saúde Mental.

§1º – Haverá Grupos de Trabalhos (GTs) para os 04 (quatro) Eixos Temáticos;

§2º – Cada GT terá 01 (um) coordenador, 01 (um) relator;

§3º – Os GTs deverão ser compostos pelos vários segmentos (trabalhadores, usuários, gestores); respeitando a paridade;

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

IV. A sessão da Plenária Final será secretariada por membros da Comissão de Relatoria;

V. A Comissão de Relatoria organizará a mesa de apoio para receber os destaques durante a discussão das propostas da Plenária Final.

Art. 8º – A mesa Coordenadora fará a leitura (pelo telão) do consolidado das propostas aprovadas nos Grupos de Trabalhos.

Art. 9º – Não será admitida a apresentação de novas propostas ao conjunto de propostas que serão votadas na Plenária Final.

Art. 10º – Os Delegados que apresentarem destaque, deverá encaminhar a proposta por escrito (supressão parcial ou total) para a mesa de relatoria durante a leitura do consolidado das propostas.

§1 º – Os destaques serão exclusivamente de:
a) Supressão total;
b) Supressão parcial
c) Ou unificação de propostas com o mesmo sentido.

§ 2º – Os destaques deverão ser entregues por escrito para a mesa de apoio da relatoria.

Art. 11º – Quando houver a apresentação de mais de um destaque à mesa de apoio da relatoria sobre o mesmo item, os delegados serão convidados a formular destaques de consenso em relação as propostas apresentadas e encaminhar à mesa de apoio as propostas consensuadas, bem como as não consensuadas.

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

§ 4 º – Os GTs irão elaborar e aprovar (por eixo) propostas a serem consolidadas num único relatório que será encaminhada a plenária final para deliberação;

§ 5º – Só serão encaminhadas para a plenária final, as propostas que obtiverem aprovação acima de 50% + 1 dos presentes nos GTs;

§ 6º – O relatório com as propostas dos GTs deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, pela lista de presença dos participantes do grupo.

SEÇÃO IV
PLENÁRIA FINAL

Art. 7º – A Plenária Final é instância de debate e votação das propostas provenientes dos Grupos de Trabalho, consolidadas segundo cada eixo temático e terá a seguinte organização:

I. Participantes/Delegados, Convidados e Observadores, serão distribuídos previamente no espaço físico pela Comissão Organizadora, visando facilitar a contagem de votos, obedecendo à paridade entre os segmentos, conforme a Resolução nº. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

II. A Coordenação da mesa será composta por representantes do Conselho Municipal de Saúde;

III. A Coordenação da Mesa terá a função de conduzir as discussões da Plenária, avaliar o processo de verificação de quórum, controlar o tempo e organizar a participação dos delegados;

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

Art. 12º – As propostas que não receberem destaque durante a leitura serão consideradas aprovadas.

Art. 13º – Após a leitura dos relatórios dos grupos, a votação dos destaques será encaminhada da seguinte maneira:

I. Haverá exposição das propostas com os respectivos destaques;

II. As pessoas da mesa de coordenação farão a leitura da primeira proposta da Plenária Final, apresentam os destaques, encaminham a discussão para verificar se a plenária está esclarecida para a votação e prosseguem para a segunda proposta e assim sucessivamente;

III. Não serão discutidos novos destaques para os itens aprovados;

IV. Quando a plenária não estiver esclarecida, a mesa concederá a palavra ao delegado propositor do destaque para que o mesmo possa apresentar a defesa, assim como, a um delegado para defender a proposta original;

PARÁGRAFO ÚNICO – O tempo máximo de cada intervenção será de 02 (dois) minutos;

V. Será permitida uma segunda defesa, a favor e contra, se a Plenária não se sentir devidamente esclarecida para a votação;

VI. A votação será realizada na seguinte ordem: a proposta do relatório consolidado da Plenária será a proposta número 1 e o(s) destaque(s) será(ão) a(s) proposta(s) subsequente(s).

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

Art. 14º – A mesa coordenadora da Plenária Final avaliará e deverá assegurar o direito de manifestação "pela ordem" aos delegados, quando os dispositivos deste Regulamento não estiverem sendo observados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão permitidas solicitações "pela ordem" durante o regime de votação.

Art. 15º – As propostas de encaminhamento somente serão acatadas pela mesa coordenadora quando se referirem às propostas em debate, com vistas a votação, e que não estejam previstas neste regulamento.

Art. 16º – Serão considerados aprovados os destaques que, na votação, obtiverem maioria simples dos participantes presentes na ocasião da votação (50% + 1).

Art. 17º – Participação na Plenária Final:

a) Os Delegados por Segmento com direito a voz e voto;
b) Os convidados e observadores com direito a voz.

Parágrafo Único – A Comissão Organizadora destinará locais específicos de permanência para os Delegados por Segmentos, os convidados e observadores.

Art. 18º – Serão consideradas aprovadas as propostas e destaques com *quórum* mínimo de 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um) dos Delegados presentes em Plenária.

Parágrafo Único: Encerrada a fase de apreciação do Relatório final da 2ª *CMSM/CAB*, a Coordenação da mesa procederá a leitura das moções.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

$6º Concluída a votação das moções inicia-se o processo de eleição para a escolha dos Delegados para a 4ª Conferência Estadual de Saúde Mental.

SEÇÃO VI
DAS ELEIÇÕES DE DELEGADOS PARA 4ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL.

Art. 20 – Nos termos da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, os delegados deverão ser distribuídos entre representante dos usuários, dos profissionais de saúde e dos gestores, conforme percentuais abaixo:
I – 50% dos delegados serão representantes dos usuários de serviços de Saúde do SUS;
I – 25% dos delegados serão representantes dos profissionais de Saúde do SUS; e
II – 25% serão representantes de gestores do SUS.

Art. 21 – A 2ª *CMSM/CAB* elegerá um total de 04 (quatro) delegados à etapa estadual, conforme estabelecido no Regimento da 4ª Conferência Estadual de Saúde Mental da Paraíba. Assim distribuídos: 02 (dois) representantes dos usuários dos SUS, 01 (um) trabalhador do SUS e 01 (um) gestor do SUS.

Art. 22 – Poderão candidatar-se a Delegado da 4ª Conferência Estadual de Saúde Mental os Delegados que forem representados dos segmentos no Município e que obtiverem 75% de presença na 2ª *CMSM/CAB*
Art. 23º – A escolha de delegados para a 4ª Conferência Estadual de Saúde Mental terá os seguintes critérios:
I – Os participantes se reunirão por segmento, com local definido previamente pela comissão de relatoria;

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

SEÇÃO V
MOÇÕES

Art. 19º – As moções de apoio ou repúdio, encaminhadas, exclusivamente, por Delegados poderão ser de âmbito Municipal, Estadual e Nacional e devem ser apresentadas junto à Secretaria do evento em formulário próprio, elaborado pela Comissão Organizadora da 2ª *CMSM/CAB*, até as 14 horas do dia 20 de abril de 2022.

§1 º – Cada moção deverá ser assinada por, pelo menos, 30% dos Delegados presentes ou 20% dos Delegados totais da Conferência;

§2 º – A Coordenação da Relatoria organizará e sistematizará por tema as moções recebidas, classificando-as em:

I. Moções de Censura;
II. Moções de Repúdio;
III. Moções de Solidariedade e Apoio;
IV. Moções de Louvor;
V. Moções de Agradecimento.

§3º A Coordenação da Relatoria organizará as moções recebidas, classificando-as segundo o critério previsto no *caput* deste artigo e agrupando-as por tema;

§4º Encerrada a fase de apreciação do Relatório Final da Conferência, o Coordenador da mesa procederá a leitura das moções e as submeterá a aprovação da Plenária;

§5º A aprovação das moções será por maioria simples (maioria na ocasião da votação) dos Delegados presentes, considerando-se o *quórum* previsto no Art. 19º, deste Regulamento;

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

II – Cada segmento contará com 02 relatores (as) para acompanhar e registrar todo o processo, coletando os dados completos dos delegados eleitos e dar apoio necessário sem, no entanto, interferir no processo de escolha dos delegados;
III – O processo de escolha dos delegados ficará sob a responsabilidade dos membros de cada segmento, sendo vedada a interferência de outro segmento no processo;
IV – Deverão ser eleitos Delegados Titulares e mais 100% de Suplentes por segmento;
V – Os Delegados titulares e suplentes eleitos deverão preencher uma ficha disponibilizada pela Comissão Organizadora da 2ª Conferência Municipal de Saúde Mental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

Art. 24º – O Relatório Final da Etapa Municipal será de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, e deverá ser enviado por meio de formulário eletrônico
§1º O Relatório da Etapa Municipal poderá conter por Eixo, até 12 (doze) propostas no âmbito Estadual e 12 (doze) Nacional, por ordem de prioridade, a serem encaminhadas à Etapa Estadual;

§2º O número de propostas no âmbito Estadual e Nacional poderão sofrer alterações para se ajustar as normas do Regulamento da Conferencia Estadual.

§3º O número de propostas no âmbito municipal, serão ilimitadas por Eixo.

Art. 26º – Serão conferidos certificados de participação na 2ª *CMSM/CAB* aos Delegados; integrantes da Comissão Organizadora, observadores, Palestrantes,

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

Coordenadores de GTs e Relatores especificando a condição da participação na Conferência.

Art. 27º – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, *ad referendum*, quando a Plenária não estiver reunida.

Cabedelo, 29 de março de 2022.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

III – Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade, por ser uma das etapas da V Conferência Nacional de Saúde Mental;

IV – Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades de saúde mental contribuindo com as discussões nos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Saúde;

V – Aprofundar o debate sobre a Política de Saúde Mental, os avanços da Reforma Psiquiátrica e a discussão sobre o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial.

CAPÍTULO II

DO TEMA

Art. 2º – A 2ª CMSM/CAB terá como tema Central: **"A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do cuidado em liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços da Atenção Psicossocial no SUS"** a ser desenvolvido em eixos e subeixos, conforme resolução nº 660, de 05 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Saúde – CNS e pelo Decreto Estadual 42.219/2022

§1º – O tema central da 2ª CMSM/CAB que orientará as discussões nas distintas etapas da sua realização, será: **"A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do cuidado em liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços da Atenção Psicossocial no SUS"** a ser desenvolvido em eixos e subeixos, conforme resolução nº 660, de 05 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

§2º- O eixo principal da 2ª CMSM/CAB será **"Fortalecer e garantir Políticas Públicas: o SUS, o cuidado de saúde mental em liberdade e o respeito aos**

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DE CABEDELO 2022

"Fortalecer e garantir Políticas Públicas: o SUS, o cuidado de saúde mental em liberdade e o respeito aos Direitos Humanos"

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º - A 2ª Conferência de Saúde Mental de Cabedelo- CMSM/CAB, convocada pelo Decreto nº 20 de 15 de março de 2022, publicado no Semanário Oficial de 14 a 18 de março de 2022, tem por finalidade propor diretrizes para a Formulação da Política de Saúde Mental e o fortalecimento dos programas e ações de Saúde Mental nas esferas municipal, estadual e nacional. E por objetivos:

I – Debater o tema da Conferência com enfoque na Saúde Mental como direito e na consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do SUS, para garantir a saúde como direito humano, à sua universalidade, integralidade e equidade, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

Direitos Humanos", que será subdividido em 04 (quatro) eixos e seus subeixos, conforme abaixo:

– Cuidado em liberdade como garantia de direito à cidadania:

a) Desinstitucionalização: Residências Terapêuticas, fechamento de hospitais psiquiátricos e ampliação do Programa de Volta para Casa;

b) Redução de danos e atenção às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

c) Saúde mental na infância, adolescência e juventude: atenção integral e o direito à convivência familiar e comunitária;

d) Saúde mental no sistema prisional na luta contra a criminalização dos(as) sujeitos(as) e encarceramento das periferias;

e) Diversas formas de violência, opressão e cuidado em Saúde Mental;

f) Prevenção e pósvenção do suicídio e integralidade do cuidado.

– Gestão, financiamento, formação e participação social na garantia de serviços de saúde mental:

a) Garantia de financiamento público para a manutenção e ampliação da política pública de saúde mental;

b) Formação acadêmica, profissional e desenvolvimento curricular, compatíveis à

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

RAPS;

c) Controle social e participação social na formulação e na avaliação da Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas;

d) Educação continuada e permanente para os/as trabalhadores/as de saúde mental;

e) Acesso à informação e uso de tecnologias de comunicação na democratização da política de saúde mental;

f) Financiamento e responsabilidades nas três esferas de gestão (federal, estadual/ distrital e municipal) na implementação da política de saúde mental;

g) Acompanhamento da gestão, planejamento e monitoramento das ações de saúde mental.

– Política de Saúde Mental e os princípios do SUS: Universalidade, Integralidade e Equidade:

a) Intersetorialidade e integralidade do cuidado individual e coletivo da Política de Saúde Mental;

b) Equidade, diversidade e interseccionalidade na Política de Saúde Mental;

c) Garantia do acesso universal em saúde mental, atenção primária e promoção da saúde, e práticas clínicas no território; e

do serviço;

b) 30/03/2022 - no Centros de Atenção psicossocial – **CAPS I Porto Cidadania**; tendo como participantes: usuários, trabalhadores e Gestores do serviço;

c) 04/04/2022 – **na USF Oceania**; tendo como participantes - usuários trabalhadores e Gestores do SUS , dos territórios das seguintes USFs: Jacaré, Oceânia, Vila Feliz, Recanto do Poço, Jardim Atlântico e Portal do Poço;

d) 05/04/2022 - **na Quadra Poliesportiva da Campina da Vila**; tendo como participantes – usuários, trabalhadores e Gestores do SUS , dos territórios das seguintes USFs: Jardim Manguinhos, Camalaú, Siqueira Campos, Monte Castelo, Centro, João Roberto Borges, Palmeira e Ponta de Mato

e) 06/04/2022 – **na USF Salinas de Ribamar**; tendo como participantes – usuários, trabalhadores e Gestores do SUS , do território da USF de Salinas de Ribamar;

g) 07/04/2022 – **na USF Intermares**; tendo como participantes – usuários, trabalhadores e Gestores do SUS , dos territórios das seguintes USFs Camboinha, Poço, Intermares e Jardim Jericó;

h) 08/04/2022 – na Associação dos Moradores do Renascer - **ASMORE**; tendo como participantes – usuários, trabalhadores e Gestores do SUS , dos territórios das seguintes USFs: Renascer, Jardins, Comunidade Alfa, Beta e

d) Reforma Psiquiátrica, Reforma Sanitária e o SUS.

– Impactos na Saúde Mental da população e os desafios para o cuidado psicossocial durante e pós-pandemia:

a) Agravamento das crises econômica, política, social e sanitária e os impactos na saúde mental da população principalmente as vulnerabilizadas;

b) Inovações do cuidado psicossocial no período da pandemia e possibilidade de continuar seu uso, incluindo-se, entre outras, as ferramentas à distância;

c) Saúde do(a) trabalhador(a) de saúde e adoecimento decorrente da precarização das condições de trabalho durante e após a emergência sanitária.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO

Art. 3º – A 2ª CMSM/CAB terá abrangência municipal, mediante a realização da Etapa Preparatória através de Conferências Livres e a Etapa Municipal, conforme abaixo:

I – Etapa Municipal 20 de abril de 2022 no Cabedelo Clube das 8 as 17 horas.

II – Conferências Livres – ocorrerão de 28/03 a 08/04/2022;

a) 28/03/2022 – no Centros de Atenção psicossocial- **CAPS AD Primavera**; tendo como participantes: usuários, trabalhadores e Gestores

Gama.

§ 1º – As Conferências Livres tem como principal objetivo, debater os eixos temáticos; elaborar sugestões de propostas pelo(s) eixo(s) temático(s) e apresentá-las à Comissão Organizadora da Etapa municipal; bem como, mobilizar a inscrição/participação na etapa municipal.

Art. 4º - A Etapa Municipal, assim como também a Etapa Preparatórias da 2ª CMSM/ CAB, com base em Documento Orientador da V Conferência Nacional de Saúde Mental, bem como a resolução nº 660, de 05 de agosto de 2021, do CNS, sem prejuízo de outros debates, tem o objetivo de analisar as prioridades locais de saúde, formular propostas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal e elaborar Relatório Final, nos prazos previstos por este Regimento da 4ª Conferência Estadual de Saúde Mental.

§1º As inscrições para a 2ª CMSM/CAB serão realizadas por meio eletrônico, através do link https://forms.gle/UP3de3A31gZXrLkd8, no período de 04 a 14 de abril de 2022, ou na Sala do Conselho Municipal de Saúde e CAPS , quando o interessado não tiver acesso a realizar sua inscrição através do link, até o limite de vagas. Havendo vagas, após o término das inscrições on-line, serão ofertadas inscrições no dia da Etapa Municipal, respeitando a paridade descrita no Art.18 desse Regimento.

§2º – Poderão se inscrever nessa Conferência todas as pessoas ou instituições do município de Cabedelo interessadas no aperfeiçoamento da política de saúde mental.

§3º – O regulamento Interno da 2ª CMSN/CAB, sistematizado pela Comissão de Organização Geral será aprovado na plenária do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º – Na Plenária Final da Etapa Municipal da 2ª CMSN/CAB serão eleitas, de forma paritaria os 04 (quatro) delegados(as) que participarão da Conferência Estadual de Saúde Mental da Paraíba: 02 do segmento dos usuários, 01 segmento do trabalhador do SUS e 01 do segmento de Gestores.

Art. 5º – O Relatório Final da 2ª CMSN/CAB será de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde e deverá ser enviado à Comissão de Organização Geral da Etapa Estadual até o dia estabelecido pelo Conselho Estadual de Saúde PB – SES PB.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Art. 6º – A Comissão Organizadora da 2ª CMSN/CAB será composta por 8 (oito) Conselheiras e Conselheiros Municipais de Saúde, indicados pelo Pleno do CMS.

Parágrafo único – A Comissão Organizadora será presidida pelo Presidente do CMS e, na sua ausência ou impedimento, pelo Coordenador(a) Adjunto(a).

Art. 7º – A Comissão terá a seguinte estrutura:

Coordenador(a) Geral e Coordenador(a) Adjunto(a);

Secretário(a) Geral e Secretário(a) Adjunto(a);

Relator(a) Geral e Relator(a) Adjunto(a);

Coordenador(a) de Comunicação, Mobilização e Acessibilidade;

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

Coordenador(a) de Infraestrutura e Acessibilidade;

Art. 8 – A Comissão Organizadora contará com um Comitê Executivo, composto pela Secretária Executiva do CMS/CAB; um representante do Conselho Municipal de Saúde e representes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9 – A Comissão Organizadora tem as seguintes atribuições:

I. Promover as ações necessárias à realização da 2ª CMSM/CAB, atendendo às deliberações do CMS/CAB e propor:

a) O detalhamento de sua metodologia;

b) Os nomes do(as) expositores(as) das mesas redondas e participantes das demais atividades;

c) Os critérios para participação e definição dos(as) convidados(as);

d) A elaboração de ementas para os(as) expositores(as) das mesas;

II. Envidar todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de infraestrutura e acessibilidade;

III. Encaminhar após o encerramento da Conferência, o Relatório Final da 2ª CMSM/CAB ao CMS/CAB;

IV. Indicar apoiadores, para contribuir nos trabalhos, caso julgue necessário.

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 10 – A 2ª CMSM/CAB contará na etapa municipal com 80 participantes/ delegados(as) inscritos: 40 usuários do SUS, 20 trabalhadores e 20 Gestores do SUS, de acordo com a paridade prevista na Resolução nº 453/2012.

I. 50% dos participantes serão representantes dos Usuários e de suas entidades e movimentos;

II. 25% dos participantes serão representantes dos Trabalhadores da Saúde;

III. 25% serão representantes de Gestores e Prestadores de Serviços de Saúde.

Art. 11 – Os participantes se distribuirão em 03 categorias:

I. Participante inscritos (delegados), com direito a voz e voto;

II. Convidados(as), com direito a voz;

III. Ouvintes e Colaboradores, com direito a voz.

§1º – Os Membros do Conselho Municipal de Saúde que desejarem inscrever-se como participante/delegado farão inscrição na sede do CMS do dia 29/03 até o dia 01/04/2022.

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

§2º – A definição dos participantes da 2ª CMSM/CAB buscará atender aos seguintes critérios de equidade:

I – Gênero, identidade de gênero e diversidade sexual;

II – Étnico-raciais, de modo a garantir representatividade aos diversos grupos que compõe as populações negra e indígena, e as comunidades originárias e tradicionais, respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais;

III – Geracional, estimulando, especialmente, a participação de entidades, coletivos e movimentos de jovens e de idosos e aposentados;

IV – Pessoas com deficiência e com necessidades especiais, patologias e doenças raras ou negligenciadas.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 – As despesas com a preparação e realização da Etapa Municipal da 2ª CMSM/CAB correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo viabilizará o apoio técnico, administrativo e financeiro, necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Organizadora, na realização da 2ª CMSM/CAB.

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

§ 1º – Apenas os participantes/delegado; convidados, comissão organizadora e apoio na 2ª CMSM/CAB, terão direito à alimentação no local do evento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 2ª CMSM/CAB, *ad referendum* do Pleno do Conselho Municipal de Saúde.

Cabedelo, 29 de março de 2022.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 153 DE 29 DE MARÇO DE 2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deliberou em sua 240ª (ducentésima quadragésima) Reunião Ordinária, realizada em 29 de Março de 2022, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando a necessidade de avaliar e discutir o Fortalecimento da Política Municipal de Saúde Mental;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 660, de 05 de agosto de 2021 que aprova o Regimento da V Conferência Nacional da Saúde Mental;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, Nº 652, de 14 de dezembro de 2020 que convoca a V Conferência Nacional de Saúde Mental – 5ª CNSM;

Considerando o Decreto nº 42.219, de 11 de janeiro de 2022 que convoca IV Conferência Estadual de Saúde Mental;

Considerando O Decreto Municipal Nº 20 de 15 de Março de 2022 que convoca a 2ª Conferência Municipal de Saúde Mental de Cabedelo-Pb;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento da 2ª Conferência Municipal de Saúde Mental de Cabedelo-Pb, que tem como Tema: "A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do Cuidado em Liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços de atenção psicossocial no SUS".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 153 de 29 de Março de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 153 DE 29 DE MARÇO DE 2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deliberou em sua 240ª (ducentésima quadragésima) Reunião Ordinária, realizada em 29 de Março de 2022, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando a necessidade de avaliar e discutir o Fortalecimento da Política Municipal de Saúde Mental;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 660, de 05 de agosto de 2021 que aprova o Regimento da V Conferência Nacional da Saúde Mental;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, Nº 652, de 14 de dezembro de 2020 que convoca a V Conferência Nacional de Saúde Mental – 5ª CNSM;

Considerando o Decreto nº 42.219, de 11 de janeiro de 2022 que convoca IV Conferência Estadual de Saúde Mental;

Considerando O Decreto Municipal Nº 20 de 15 de Março de 2022 que convoca a 2ª Conferência Municipal de Saúde Mental de Cabedelo-Pb;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento da 2ª Conferência Municipal de Saúde Mental de Cabedelo-Pb, que tem como Tema: "A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do Cuidado em Liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços de atenção psicossocial no SUS".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 153 de 29 de Março de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 154 de 29 de Março de 2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 240ª (ducentésima quadragésima), Reunião Ordinaria, realizada, no dia 29/03/2022 no auditório da Prefeitura Municipal de Cabedelo,no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria Ministerial Nº 750 de 29/04/2019, que altera a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo de Planejamento - DGMP, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando o Artigo Nº 436 da Portaria Nº 750/2019, Item II, Alínea "A", onde diz que o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior - RQDA deve ser enviado ao Conselho Municipal de Saúde para análise, nos termos do Artigo 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar o Relatório Detalhado do 3º Quadrimestre do Ano de 2021 – RQDA – da Secretaria Municipal de Cabedelo-Pb.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 154 de 29 de Março de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 155 de 29 de Março de 2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 240ª (ducentésima quadragésima), Reunião Ordinaria, realizada, no dia 29/03/2022 no auditório da Prefeitura Municipal de Cabedelo,no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saude – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS;

Considerando a Portaria Ministerial Nº 750 de 29/04/2019, que altera a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que Institui o Sistema DigiSUS Gestor/Modulo de Planejamento - DGMP, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando o Artigo Nº 436 da Portaria Nº 750/2019, Item II, Alinea "A", onde diz que o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior - RQDA deve ser enviado ao Conselho Municipal de Saúde para analise, nos termos do Artigo 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar o Relatório Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde Cabedelo-Pb de 2021 – RAG/2020.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS nº 155 de 29 de Março de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castellano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

A empresa **BANCO CSF S.A., Segunda Reclamada,** apresentou sua Defesa Administrativa alegando que apenas figurou como meio de pagamento entre o cliente e o estabelecimento comercial, não cabendo a ela o cancelamento de compras efetuadas em outros estabelecimentos, sendo a transação aprovada, mediante a correta digitação da senha de aprovação. Afirma também que, conforme estabelecido em contrato, todas as compras realizadas são de responsabilidade do titular, não se responsabilizando o Banco, mas sim o estabelecimento credenciado. Aduz que não há o que se imputar a esta empresa demandada, uma vez que cabe à empresa **PEIXARIA PAI E FILHO, Terceira Reclamada,** apresentar os devidos esclarecimentos, providenciando comunicado de cancelamento do serviço ao Banco Reclamado, para que este possa suspender a cobrança. Que agira sob o exercício regular do direito, ao cobrar um débito devido. Por fim, requer a improcedência total do presente processo administrativo, culminando com o seu definitivo arquivamento.

Mesmo sendo devidamente notificada, a empresa **ADELSON ARGEMIRO PINHO, Terceira Reclamada,** não apresentou sua Defesa Administrativa nos autos desse Processo.

DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

Sendo a audiência marcada para o dia 19/11/2019, feito o pregão, verificou-se a presença das partes, que naquele momento se restringira ao Reclamante e a Empresa Carrefour Administradora de Cartões de Crédito S.A. Após os debates, ficou decidido o agendamento de nova data para a realização da audiência de conciliação em virtude da necessidade de inserção no polo passivo da demanda, das empresas **Banco Carrefour S.A.** [BANCO CSF S.A.] e **Adelson Argemiro Pinho.**

Realizada nova audiência (19/12/2019), verificou-se a presença de todos, onde após os debates, extraiu-se do Processo de nº 25-004.001.19-0000392, que a Operadora Redecard S.A. informou em audiência que o valor de R$ 10.700,44 já havia sido estornado ao Sr. José Soares Filho, ora Reclamante, em 06/12/2019. Todavia, a fatura do cartão de crédito do Consumidor, com vencimento para o dia 08/01/2020, ainda não havia sido gerado, razão pela qual fora sugerida remarcação da audiência para a verificação do crédito informado pela Redecard S.A. Também fora evidenciado nessa audiência, em análise da fatura com vencimento em 08/01/2020, a existência de cobrança de IOF diário – saldo financiado, no valor de R$ 26,32 + Juros Rotativos, no valor de R$ 1.603,63, além de IOF no valor de R$ 40,66.

Realizada nova audiência, em 29 de janeiro de 2020, constatou-se a presença de todos, sendo verificado que o importe de R$ 10.700,44, erroneamente registrado na compra, já havia sido estornado, mas que os encargos referentes a Juros e IOF, continuavam sendo cobrados ao Reclamante. Assim, fora mais uma vez designada nova data para a audiência, para que a instituição

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.19-0000394
RECLAMANTE: **JOSÉ SOARES FILHO**
RECLAMADA: **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. (E OUTROS)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

No décimo oitavo dia do mês de outubro de 2019, o Sr. José Soares Filho, formaliza Reclamação Administrativa neste órgão, trazendo alegações de que, sendo possuidor de cartão de crédito CARREFOUR, efetuou compra no dia 05/10/2019, e no momento do registro na maquineta, o valor ficara incorreto, sendo computado na cifra de R$ 10.700,44 (dez mil setecentos reais e quarenta e quatro centavos). Que em decorrência do referido erro entrou em contato com a **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A,** primeira reclamada, solicitando o cancelamento/estorno do valor indevidamente cobrado. Afirma que a Primeira Reclamada se manteve inerte quanto ao estorno dos valores, porém, cancelou, de forma unilateral, os serviços, sem aviso prévio ou anuência do Reclamante. Destarte, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a condenação das Reclamadas na obrigação de fazer, determinando-se o estorno do valor de R$ 10.700,44, com a declaração de cancelamento da compra e ao pagamento dos valores pagos pela aquisição da maquineta, haja vista a Primeira Reclamada ter cancelado unilateralmente o contrato. Que seja juntada aos autos deste processo cópia do contrato de adesão aos serviços informados e as transcrições dos protocolos de nº 49987612 e 49882293.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Mesmo sendo devidamente notificada, a empresa **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., Primeira Reclamada,** não apresentou sua Defesa Administrativa nos autos desse Processo.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

financeira analisasse a possibilidade de ajuste da fatura, à medida que esses encargos foram gerados a partir da compra cancelada.

Em última audiência, em 06/02/2020, feito o pregão de estilo, verificou-se a presença de todos, onde após os debates, a empresa reclamada informou: *"que o próprio sistema, no momento do cancelamento, estornou o valor referente aos juros proporcionais incluídos nas parcelas futuras desde parcelamento (3 a 12ª parcela), no valor de R$ 119,48 (09/12/2019). Em caráter de exceção, estornamos também os juros restantes incluídos entre as parcelas 01 e 02, totalizando um valor de R$ 22,50 (04/02/2020). Do mesmo forma houve estorno do valor referente aos juros proporcionais da 2ª parcela pronta no valor de R$ 148,60 (09/01/2020). Por fim, em caráter de exceção estornamos os juros restantes, incluídos na parcela 01, totalizando o valor de R$ 3,34 (04/02/2020)".* Naquela oportunidade fora observado na fatura com vencimento em 08/02/2020, apresentada pelo Reclamante, a existência de cobrança de duas "Parcelas Prontas", estando assim discriminadas: "Parcela Pronta 2/12, no valor de R$ 24,54, lançada em 09/12/2019 e outra Parcela Pronta 1/12, lançada em 08/01/2020 no valor de R$ 26,38". Verificou-se ainda a cobrança de valores não reconhecidos pelo Reclamante [IOF diário – saldo financiado, R$ 7,04 + juros rotativos, R$ 429,03 + IOF adicional – saldo financiado R$ 1,13 + Aval. Emerg. Crédito R$ 18,90". Que a fatura de 08/02/2020 consignava o valor de R$ 11.112,12, sendo reconhecido apenas o valor de R$ 10.605,20. Não tendo as partes chegado a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e as Empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços mediante pagamento, devendo, portanto, todos, serem considerados como parte integrante da cadeia de consumo.

Em detida e sistemática análise da questão posta, observamos através de tudo que fora arregimentado nos autos que assiste razão ao Sr. **JOSÉ SOARES FILHO**, ora Reclamante, buscando resolver de forma amigável esse imbróglio, porém, não obtendo sucesso, mesmo depois de reconhecido erro de registro do valor relacionado à compra realizada.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

A demora não só no estorno do valor discutido, mas também a existência de encargos por ele gerados, consubstanciam/materializam o vício na prática adotada pelas Reclamadas. Trata-se, pois, de manifesta falha na prestação de serviços prestados por essas, à medida que deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, sendo fácil constatar que as operações realizadas pelas Reclamadas padeceram de vícios, fazendo com que o Reclamante fosse lesado em seus direitos contratuais.

Cumpre destacar que o Código Consumerista se funda em normas de ordem pública e de interesse social, de tal modo que o *pacta sunt servanda*, - postulado inescapável do direito civil – deve ser relativizado para tornar-se compatível com as relações de consumo. Com efeito, cláusulas abusivas em contratos de consumo podem ser assim reconhecidas de ofício pelo Juiz de Direito.

Pontua Cláucia Lima Marques:

> "(...) certos estão aqueles que consideram a Constituição Federal de 1988 como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário. Em outras palavras, a Constituição serio o garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral."
>
> (BENJAMIN, Antônio Herman de V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*, p. 33-34).

Assim, podemos concluir que os serviços prestados pelas Reclamadas se fizeram viciados, à medida que **SÃO IMPRÓPRIOS OS SERVIÇOS QUE SE MOSTREM INADEQUADOS PARA OS FINS QUE RAZOAVELMENTE DELES SE ESPERAM**, de acordo com o que prescreve o artigo 20, incisos I, II e III, §2º, do Código Consumerista.

Deste modo, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, as Reclamadas não trouxeram aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços por elas prestados, consubstanciando inegável relação aos ditames prescritos no artigo 20, incisos I, II e III, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

- **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que mesmo reconhecendo o erro ao digitar o valor da compra, a empresa não realizou a devolução correta do valor na fatura do cartão de crédito;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não teve o estorno total do valor pago incorretamente;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.230,00 (500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

- **BANCO CSF S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que mesmo reconhecendo o erro ao digitar o valor da compra, a empresa não realizou a devolução correta do valor na fatura do cartão de crédito;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não teve o estorno total do valor pago incorretamente;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.230,00 (500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim vejamos:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
> § 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Ademais, sublinhe-se que o CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual tanto a bandeira do cartão de crédito quanto a instituição financeira administradora do cartão respondem solidariamente pelos danos decorrentes da má prestação de serviços, estando incluso no rol de responsáveis, logicamente, a loja onde ocorrera a falha. Vejamos o que apregoa o art. 25, §1º do CDC:

> Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
> **§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. [GRIFO NOSSO]**

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

- **ADELSON ARGEMIRO PINHO – PEIXARIA PAI E FILHO:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que mesmo reconhecendo o erro ao digitar o valor da compra, a empresa não realizou a devolução correta do valor na fatura do cartão de crédito;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não teve o estorno total do valor pago incorretamente;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa desde que percebeu o erro, tentou junto ao banco e a administradora do cartão de crédito, solucionar o problema;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 892,00 (200 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

b) A notificação da empresa infratora, **BANCO CSF S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

c) A notificação da empresa infratora, **ADELSON ARGEMIRO PINHO – PEIXARIA PAI E FILHO**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

d) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes das empresas infratoras **CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., BANCO CSF S.A. e ADELSON ARGEMIRO PINHO – PEIXARIA PAI E FILHO** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2.181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 04 de abril de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
MEDIADOR
Matrícula: 06.604-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-0

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO: Conforme informação fornecida pelo consumidor (fls. 14), a empresa reclamada descumpriu o acordo firmado em audiência. Notificada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo (fls. 15), DENNYS LINS DE CASTRO não se pronunciou.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados aos autos que assiste razão ao Sr. **ALUILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, o fornecedor **DENNYS LINS DE CASTRO** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela empresa reclamada. **Este órgão ofereceu oportunidade para que o fornecedor reparasse os danos causados, sendo firmado acordo em audiência, posteriormente descumprido pelo reclamado, que, mesmo com o aceite do consumidor, deixou de proceder com o que fora acordado em audiência.**

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na práxis da Reclamada. *in verbis*:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
> § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.19-0000504
RECLAMANTE: **ALUILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA**
RECLAMADA: **DENNYS LINS DE CASTRO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o reclamante que fez a compra de dois portões de alumínio, com dois motores, no valor de R$ 4.100,00, em 5 parcelas de R$ 885,28 no seu cartão crédito, em 23/09/2019. Afirma que o prazo acordado para entrega foi de 15 dias, contudo, o produto foi instalado apenas 30 dias depois da compra, sem os motores. O consumidor afirma que, no dia da entrega, ao instalar o produto, percebeu-se que o mesmo estava fora das medidas acordadas e notou arranhões e defeitos de pintura nos portões. Para evitar maiores problemas, o próprio consumidor procedeu com o rebaixamento da sua calçada para que o produto pudesse ser instalado, e, ao questionar o fornecedor acerca dos problemas na pintura, foi informado que no dia da instalação dos motores, seriam feitos os devidos reparos. Alega também que, tendo em vista a demora da reclamada em solucionar a demanda, entrou em contato várias vezes com o promovido, o qual enviou outra pessoa, o Sr. Eduardo, para instalar os motores. Quando foi concluído esse serviço, foi verificado defeito no sinal de um dos motores, mas o responsável pela instalação foi embora e não resolveu o problema, pois alegou ser de responsabilidade do Sr. Dennys. Desde então, o promovente procurou o reclamado diversas vezes, sem sucesso. Por fim requer a troca do motor defeituoso, a substituição da peça que segura o portão com o cadeado (batedor) e a instalação das grades de proteção dos motores.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, as partes realizaram um acordo da seguinte forma: a reclamada se comprometeu a realizar a pintura dos portões, bem como colocar a peça do "batedor" adequado, colocar a grade de proteção do motor e verificar o problema apresentado pelo motor. Neste último caso, a empresa informou que, como o motor encontrava-se com problema, estaria realizando a retirada do mesmo para levá-lo até a assistência técnica a fim de proceder com o reparo ou a troca por um novo. Sendo assim, as partes celebraram acordo em audiência.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa reclamada não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 15

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, senão vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar os fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que a empresa não entregou nem instalou corretamente a mercadoria adquirida pelo consumidor, apesar deste ter despendido a considerável quantia de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) com a aquisição do produto;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ainda não teve seu problema solucionado, mesmo após o acordo realizado na audiência de conciliação, ou seja, ficou sem a instalação e o funcionamento correto do seu portão;

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Houve circunstância atenuante, tendo em vista a primariedade da empresa reclamada.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, bem como a presença de atenuante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.115,00 (250 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **DENNYS LINS DE CASTRO**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **DENNYS LINS DE CASTRO** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2.181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de abril de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
MEDIADOR
Matrícula: 26.804-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e a Empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto mediante pagamento.

Observa-se, no caso em tela, que não assiste razão ao Reclamante. Carecem evidências que o Reclamante teria, de fato, adquirido o produto no site da Reclamada. A "sacola do site" (fls. 11) alude ao carrinho de compras virtual, sem comprovação de efetivo pagamento pelo produto indicado.

Neste caso, o consumidor realizou a aquisição do produto em loja física, tendo contato direto com o bem a ser adquirido, não se lhe aplicando direito de arrependimento (art. 49, CDC) ou outro direito decorrente de aquisições ocorridas sem a experimentação física do produto a ser adquirido.

Não há nos autos, de outra banda, prova de descumprimento de oferta ou de veiculação de publicidade enganosa ou abusiva, seja no site, na loja física ou através de proposta realizada diretamente por preposto da reclamada.

Por fim, entendo não haver como responsabilizar-se a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em conseqüência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de pratica infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000272
RECLAMANTE: CARLOS ANTÔNIO FARIAS DA SILVA
RECLAMADA: MAGAZINE LUIZA S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o Reclamante que iniciou junto ao aplicativo do Magazine Luiza a compra de um aparelho de telefonia móvel, do tipo Iphone 11 Apple 128 GB, conforme documentos anexados aos autos. Que esse aparelho seria um presente para seu sobrinho, que o deixou reservado junto ao site, com pagamento e retirada na loja.

Ocorre que o reclamante, na loja, foi atendido por vendedor diverso do original. Continuou esclarecendo que mostrou ao vendedor qual o aparelho ele queria, o qual, inclusive, já estava na chamada "sacola do site".

Entretanto, informou que o vendedor entregou o produto inferior ao solicitado, e num preço a maior do ofertado via aplicativo, conforme se verifica nas cópias dos documentos anexos.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C e D do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Mesmo sendo devidamente notificada a comparecer a audiência de conciliação, bem assim a apresentar defesa escrita nos autos, a Reclamada manteve-se inerte, não se manifestando sobre a presente reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a ausência da Reclamada, mesmo sendo devidamente notificada conforme AR de fls. 21. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 31 de março de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000375
RECLAMANTE: **KATHLEEN STERPHANY MAIA RIBEIRO**
RECLAMADA: **DAMASIO EDUCACIONAL S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega a reclamante que no dia 06 de Junho de 2018 aderiu a um contrato (nº 3552) de prestação de serviços educacionais (pós-graduação lato sensu – 380h/a online) junto à empresa RECLAMADA. Segue narrando que o valor total do curso foi de R$ 4.165,07 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e sete centavos), que foi pago em 17 parcelas (16 parcelas de 245,00 + 1 de 245,07), conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos. Alega que finalizou todos os módulos, concluindo o curso no final de 2019 com a entrega do Trabalho de Conclusão (TCC). Afirma também que em Fevereiro de 2020 entregou todos os documentos necessários para a confecção do certificado. Conforme foi informado, a empresa teria o prazo de 90 dias para a entrega da certificação, após o envio da última documentação. Ocorre que, em Maio de 2020, a consumidora contatou a empresa através do *whatsapp* e recebeu a informação de que os certificados ficariam prontos após a pandemia. Em 23 de Julho a reclamante retornou o contato, mas não obteve resposta. Sendo assim, no dia 27 de Julho solicitou uma simples "declaração de conclusão do curso", porquanto até esta data não recebera o certificado. No entanto, até o presente momento, não recebeu a declaração solicitada, tampouco o certificado. Por fim, requer a entrega do certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa **DAMASIO EDUCACIONAL S.A.** não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 34.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, não houve o comparecimento da empresa reclamada, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 34.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntado nos autos, que assiste razão **KATHLEEN STERPHANY MAIA RIBEIRO**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a **DAMASIO EDUCACIONAL S.A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, sequer comparecendo a audiência de conciliação ou apresentando defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada para tanto (Aviso de Recebimento às fls. 34).

Por outro lado, a consumidora apresentou nos autos vasta documentação, comprovando todos os fatos alegados, juntando os comprovantes de pagamento das mensalidades cobradas pela prestação do serviço (fls. 08-24), bem como cópia de conversas travadas com representante da reclamada através do aplicativo *"WhatsApp"* (fls. 25-31) de onde se extrai a negativa no fornecimento do diploma de conclusão do curso de pós-graduação e a dificuldade na obtenção de declaração que o substitua (não tendo sido informado prazo ou previsão de quando se daria seu fornecimento).

Não há o que se falar em atraso por conta da pandemia ou que o referido documento seria disponibilizado somente após o seu fim, uma vez que a Reclamada continuou mantendo todos os seus serviços ativos, inclusive ofertando à própria reclamante cursos diretamente através do *"WhatsApp"*, nas datas de 16/01/2020, 17/04/2020, 23/04/2020 e 19/05/2020, conforme diálogos de fls. 25, 27, 28 e 29.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para o consumidor.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, *caput* e §2º, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como houve abusividade na *práxis* da Reclamada, *in verbis*:

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

> § 2º São impróprios os serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da Consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **DAMASIO EDUCACIONAL S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e a Portaria Normativa PROCON nº 001/2018, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **DAMASIO EDUCACIONAL S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20, tendo em vista a falha na prestação por conta da empresa reclamada em não disporibilizar a tempo o certificado para a consumidora;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não recebeu o seu certificado de conclusão, mesmo cumprido todas as exigências feita pela empresa reclamada, tendo despendido o valor total de R$ 4.165,07 com a realização da pós-graduação;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Houve circunstância atenuante, tendo em vista a primariedade da empresa reclamada (Art. 25, II do Decreto 2.181/97).

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a concição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena-base no valor correspondente a R$ 3.224,00 (800 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

Considerando a presença de atenuante, caracterizada pela primariedade da reclamada, fixo a pena definitiva **em R$ 2.901,60 (720 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

a) A notificação da reclamada **DAMASIO EDUCACIONAL S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 2.901,60 (dois mil novecentos e um reais e sessenta centavos)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §1º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97;

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora DAMASIO EDUCACIONAL S.A. no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 20 de dezembro de 2021.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula 06.804-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000528
RECLAMANTE: **REGINALDO MIGUEL DE SOUSA**
RECLAMADA: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o reclamante que efetivou a compra de uma passagem aérea através do site da empresa Cabo Branco Turismo, conforme se verifica na cópia dos documentos anexado aos autos. Alegou ainda que, em virtude da pandemia, o seu voo foi cancelado. Contudo, informa que entrou em contato com a reclamada para resolver a questão do reagendamento ou ressarcimento, porém nada foi feito. Por fim, requer a devolução dos valores pagos.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa a empresa reclamada **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** alega que, diferentemente do que informa o consumidor, não houve o contato do reclamante e nem da agência para solicitação de cancelamento do voo, sendo que o reclamante não compareceu ao voo, ocorrendo NOSHOW. Afirmam que no dia 15/05/2020 foi realizado o cancelamento do voo da volta com isenção de multas. Após a devolução da multa de NOSHOW do voo de ida e a retenção da taxa da agência no valor de R$ 54,10, restou um valor de R$252,27 em crédito vinculado ao localizador com validade até 13/03/2021. Por fim, informam que não cometeram nenhuma irregularidade. Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, a parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a Empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

HÉLIO LISBÔA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula: 06.804-7

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão ao Reclamante, Sr. **REGINALDO MIGUEL DE SOUSA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada, que prestou de forma legal o serviço contratado pelo Consumidor.

O consumidor afirmou que o voo teria sido cancelado. Contudo, não consta nos autos nenhuma comprovação que este fato ocorreu. Por outro lado, a empresa confirma que da parte dela, não houve qualquer cancelamento e também afirmou que não existe nenhum pedido feito pelo consumidor ou pela agência de viagem que fez a intermeciação da compra.

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista. Diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 18 de março de 2022.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº **25-004.001.20-0000568**
RECLAMANTE: FRANCISCO DOS ANJOS BEZERRA
RECLAMADA: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (E OUTROS)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

O Reclamante afirma que recebe seu benefício do INSS por meio da Caixa Econômica Federal, doravante denominada Primeira Reclamada. Alegou que verificou em seus extratos bancários que possuíra quatro empréstimos realizados junto ao Banco Pan S.A., doravante denominada Segunda Reclamada, e que não os reconhece. Asseverou que 03 (três) desses empréstimos foram formalizados no mês 05/2020, sendo um no valor de R$ 798,70 (setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos); o segundo no valor de R$ 1.744,03 (um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos); e outro no valor de R$ 7.084,54 (sete mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 167,66 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Que por não reconhecer os referidos empréstimos, procurou a Primeira Reclamada, mas não obteve sucesso na resolução de seu problema, o que tem comprometido sua renda e margem. Por fim, alegara que os valores supramencionados não cairam em sua conta corrente, não tendo acesso a nenhum dos valores fornecidos pelo Banco. Assim sendo, tendo em vista a inércia das Demandadas em resolver o problema, vem a esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor solicitar as medidas cabíveis quanto ao atendimento de seus pedidos. Quais sejam: Que as Reclamadas sejam compelidas a juntar aos autos do Processo Administrativo, cópias do Contrato de Empréstimo, devidamente assinado pelo Reclamante, bem como todos os extratos analíticos acerca das negociações efetivadas.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A Primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal, mesmo sendo devidamente notificada (fls. 12), manteve-se inerte, abrindo mão do seu direito de defesa frente às alegações apresentadas na inicial administrativa.

Em sua Defesa Administrativa a Segunda Reclamada, Banco Pan S.A., alegara que ao enviar a demanda para a análise técnica não foram encontradas irregularidades na formalização das operações de crédito, que foram devidamente assinadas pelo Reclamante. Afirmara a existência de Contrato sob nº 334456556-3, formalizado em 06/04/2020, no valor de R$ 1.756,15 (um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos), do qual o valor de R$ 1.363,03 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e três centavos) fora utilizado para quitar contrato anterior e o valor de R$ 393,12 (trezentos e noventa e três reais e doze centavos) fora creditado em conta bancária de titularidade do Reclamante, conforme faz juntada dos comprovantes aos autos. Citou também a existência de Contrato sob nº 334456333-7, formalizado em 06/04/2020, no valor de R$ 809,50 (oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos), do qual o valor de R$ 187,69 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) fora utilizado para quitar contrato anterior e o valor de R$ 621,81 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) fora creditado em conta bancária de titularidade do Reclamante, conforme faz juntada dos comprovantes aos autos. A existência de mais um Contrato, esse sob nº 334450586-6, formalizado em 13/04/2020, no valor de R$ 7.084,54 (sete mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 167,66 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), do qual o valor de R$ 6.284,17 (seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) fora utilizado para quitar contrato anterior e o valor de R$ 800,37 (oitocentos reais e trinta e sete centavos) fora creditado em conta bancária de titularidade do Reclamante, conforme faz juntada dos comprovantes aos autos. Por fim a existência de Contrato sob nº 331362110-8 (contrato novo), formalizado em 28/01/2020, no valor de R$ 436,02 (quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos), creditado em conta bancária de titularidade do Reclamante, conforme também faz juntada dos comprovantes aos autos. Por entender ter agido de forma célere e sem presunção de culpa, haja vista que todos os objetos suscitados na exordial teriam sido esclarecidos e

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

transferência/fichas de crédito efetuadas em conta corrente de titularidade do Reclamante, conforme vasta documentação de fls. 52 a 67.

A bem da verdade, não se pode afirmar de forma cabal e peremptória que tais assinaturas foram realizadas pelo ora Reclamante a próprio punho, todavia, seria necessária análise técnica pericial capaz de atestar a veracidade de tais documentos/assinaturas, o que não nos é possível, a medida de não dispor, esse Orgão, de tal competência.

Assim, há de se considerar que, com relação aos requerimentos formulados na peça vestibular pelo Reclamante, estes foram devida e regularmente atendidos, sendo, portanto, injusto condenar as Empresas Reclamadas por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das Empresas Reclamada, reconheço como IMPROCEDENTE a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 31 de março de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula: 06.804-7

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

comprovados, requereu o arquivamento do presente Processo Administrativo como Fundamentado Atendido.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, as Empresas Reclamadas não ofereceram proposta de acordo.

Fora deferida a juntada da Defesa Administrativa e outros documentos apresentados pela Segunda Reclamada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos que o ponto central do presente imbróglio administrativo paira sobre a irresignação do Reclamante em não reconhecer os empréstimos formalizados em seu nome junto a Segunda Reclamada, o que o fez requerer que esta fosse compelida a juntar aos autos cópias dos Contratos de Empréstimos, por ele devidamente assinados, além de todos os extratos analíticos das negociações efetivadas.

Nesse diapasão, a Segunda Reclamada traz aos autos os respectivos esclarecimentos, comprovando documentalmente não só a existência, mas também a assinatura dos Contratos formalizados entre as partes, além das cópias das

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº **25-004.001.21-0000139**
RECLAMANTE: **DAVI LUCENA LINHARES**
RECLAMADA: **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Afirma o Reclamante, Sr. Davi Lucena Linhares, que possui contrato de prestação de serviço junto à Reclamada para fornecimento de energia elétrica a Unidade Consumidora sob nº 5/2128682-8. Que em dezembro de 2020 solicitara mudança de titularidade da conta para seu nome, o que ocorrera sem qualquer complicação. Alega que em janeiro de 2021 recebera fatura com vencimento para o mês seguinte, no valor de R$ 996,83 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), sendo gerada pela média, o que o fez buscar a Reclamada, solicitando vistoria no medidor, à medida que o consumo não estaria em consonância com os meses anteriores à mudança de titularidade. Que a vistoria por ele requisitada jamais ocorrera, e por receio de se tornar inadimplente, procurou novamente a Reclamada para proceder com o parcelamento da referida fatura. Assevera que em fevereiro de 2021 recebeu uma conta no valor de R$ 963,24 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo novamente tirada pela média. Que em nenhum momento o técnico da Reclamada fora a sua residência para realizar vistoria no medidor, o que o faz continuar sendo cobrado pela média de consumo de energia, não condizente com o real consumo da UC. Que em virtude do não esclarecimento da situação por parte da Reclamada, além da não prestação de serviço, vem a esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerer a condenação da Reclamada em realizar o refaturamento das contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, além da obrigação de vistoria na UC 5/2128682-8. Por fim, requer que, na impossibilidade de refaturamento das contas com vencimentos para 02/02 e 26/02/2021, haja a devolução dos valores indevidamente pagos.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa a Reclamada, **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, alega que o Autor solicitou alteração de titularidade da conta para seu nome, em novembro de 2020. Que não efetuara cobrança da leitura de energia elétrica de 20/11/2020 a 20/01/2021, e fazendo em dezembro a cobrança residual no valor de R$ 90,00 (noventa reais), e, em seguida, realizada a leitura do período relatado, a fatura fora devidamente cobrada. Afirma que os consumos registrados para a UC seriam em torno de 712KWh/mês, o que seria perfeitamente normal para uma residência com as características do imóvel do Reclamante. Que a equipe técnica da Reclamada esteve na UC no dia 14/03/2021, às 16h23min, para verificação de existência de alguma irregularidade, porém, não teve acesso ao medidor. Que levando-se em consideração as variações de consumo e os equipamentos existentes no imóvel do Reclamante, os consumos cobrados estariam condizentes com sua realidade. Aduz que a fatura do mês de fevereiro de 2021 fora refaturada e reajustada aos valores padrões. Que a fatura de janeiro, sendo a mais elevada, se dera justamente por corresponder a leitura do período de 20/11/2020 a 20/01/2021. Assim, entendendo ter agido no exercício regular de direito, não tendo praticado nenhum ato ou conduta ilícita, requer que a presente reclamação seja declarada totalmente improcedente, por absoluta falta de provas, argumentos e de amparo legal.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a Empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo, haja vista que, quando o Consumidor fora verificar o seu aplicativo da Energisa observou que a fatura de fevereiro/2021, objeto da reclamação, teria sido refaturada para o valor de R$ 327,11, com leitura de 48119KWh. Já o Consumidor afirma discordar dos valores cobrados na fatura de janeiro/2021.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

prescritos no artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam,
> III - a época em que foi fornecido.

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços prestados.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, particularmente ao artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.078/1990, haja vista a falha na prestação de serviço da Empresa Reclamada;

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da presente demanda, o que se pode apreender é que, indubitavelmente, houve um erro no procedimento adotado pela Reclamada, à medida que ao registrar o consumo da UC pela média, o fez tendo por base, única e tão somente, o mês de janeiro/2021 (fls. 13), contrariando o que dispõe o artigo 87 da Resolução 414 da ANEEL, que assim prescreve:

> Art. 87. Ocorrendo impedimento do acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, **devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento**, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível. (GRIFO NOSSO)

Ora, mesmo havendo troca de titularidade da Unidade Consumidora, o histórico de consumo dos últimos doze meses tem que ser observado quando do faturamento pela média de consumo. O que não ocorreu no caso em tela, gerando onerosidade para o Consumidor.

Nesse diapasão, com base nas provas existentes nos autos, considerando, ainda, os argumentos apresentados tanto pelo Reclamante quanto pela Empresa Reclamada, podemos constatar que assiste razão ao Sr. Davi Lucena Linhares, haja vista não ter havido a perfeita aplicabilidade dos critérios legais ao realizar o faturamento da Unidade Consumidora, pela média de consumo.

Assim, escudado por tudo quanto fora arregimentado nos autos, podemos constatar não restarem dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços prestados pela Reclamada, caracterizada pela cobrança indevida no faturamento daquela Unidade Consumidora, consubstanciando inegável relação aos ditames

b) Houve danos ao Consumidor na conduta da Empresa Reclamada, uma vez que o reclamante teve que suportar prejuízo econômico ao ser cobrado por valores irreais/indevidos;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Aplica-se a agravante de reincidência da Reclamada;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a agravante de reincidência, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.924,80 (880 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a Reclamada infringido as normas do artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

a) A condenação da empresa infratora **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 3.924,80 (três mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos temos do art. 46, §2º, e art. 49, caput, todos do Decreto 2181/97. SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA;

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 53 do Decreto 2181/97;

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 31 de março de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula: 06.804-7

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.065-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Por sua vez, a Segunda Reclamada, N. Claudino & Cia. Ltda alega preliminarmente ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo tão somente, comerciante na relação de compra e venda do produto adquirido pela parte Autora, não tendo qualquer interferência ou responsabilidade em relação aos vícios apresentados e, muito menos, a manutenção do bem. Afirma que a manutenção do produto adquirido é de total responsabilidade da Primeira Reclamada e de sua respectiva Assistência Técnica Autorizada, não podendo ser envolvida nessa relação, ainda que o produto tenha sido comprado em uma de suas lojas. Aduz também que em razão da necessidade de realização de perícia técnica para a devida constatação da existência de vício do produto, o Procon, não dispondo de meios para sanar a controvérsia, seria absolutamente incompetente para julgar essa demanda. Ainda em caráter preliminar arguiu a decadência do exercício do direito de reclamar do Autor, haja vista o transcurso de mais de noventa dias entre a aquisição do produto e a efetiva reclamação pelo surgimento de vício. Já em relação ao mérito da presente demanda, alega que se houve a prática de algum ato ilícito no caso em tela, não fora efetivada pela Segunda Reclamada. Que em momento algum a parte autora juntou aos autos comprovação do vício alegado no aparelho. Que não existe prova da existência da garantia contratual do produto. Assim, face ao exposto, pugnou a Segunda Reclamada pela improcedência do pedido, por força da decadência que "fulminou" a garantia legal de noventa dias.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Abertos os trabalhos e feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes, oportunidade em que o Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates as Empresas Reclamadas não ofereceram proposta de acordo. Fora deferida a juntada da Defesa Administrativa e outros documentos apresentados pela Empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes mesmo da apreciação do mérito da presente Reclamação Administrativa, faz-se necessário enfrentar as preliminares arguidas pela Segunda

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.21-0000211
RECLAMANTE: JACKSON MICHAEL DE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (E OUTROS)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

O Reclamante, Sr. Jackson Michael de Oliveira Lima, ora representado por sua procuradora, aduz que no dia 30/06/2020 efetuara a compra de um aparelho de TV, da marca Samsung, em uma das lojas do Armazém Paraíba, doravante denominada Segunda Reclamada, pelo valor de R$ 2.299,00 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais). Alega que o referido produto apresentou problemas técnicos no dia 15/03/2021, e que neste mesmo dia entrara em contato com a Assistência Técnica, conforme protocolo de nº 4157929145, sendo informado que um técnico iria contata-lo, marcando visita para avaliar o aparelho de TV. Que até a data de abertura dessa Reclamação, passados mais de cinquenta dias do efetivo defeito, não foram a sua residência e nada da Reclamada se manifestar a respeito do concerto do produto. Assim, em decorrência dos vícios do produto e por não mais confiar neste, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que a Reclamada seja condenada a proceder com a troca do produto por um novo, de mesma espécie ou equivalente, ou na falta do mesmo, por um de maior valor.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Ao juntar sua Defesa Administrativa, a Primeira Reclamada, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, limitou-se a afirmar que ja atendera ao Reclamante em todos os momentos em que fora acionada, sendo realizado acordo entre as partes. Que, caso o Reclamante aceite a proposta de acordo, haveria o perecimento do objeto da tutela pretendida, ocasionando a carência superveniente de interesse na presente reclamação, devendo ser extinto o procedimento administrativo.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Reclamada, N. Claudino & Cia. Ltda, no que tange a sua ilegitimidade passiva; a incompetência do Procon para resolver essa contenda, dada a necessidade de perícia técnica para constatar o suposto vício existente e, por fim, quanto a decadência do exercício do direito de reclamação da parte autora.

É sabido e consabido que de acordo com o que prescreve o art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Por sua vez o art. 3º do mesmo *Codex* define a figura do fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse diapasão podemos concluir que a Segunda Reclamada se enquadra perfeitamente na descrição de "fornecedora", prescrita pelo art. 3º do CDC, consubstanciando indiscutível participação na cadeia de consumo, e, consequente dever de reparação quando da existência de vício do produto.

Assim, temos que a Segunda Reclamada, N. Claudino & Cia. Ltda tem legitimidade passiva para responder por eventual vício no produto adquirido, haja vista participar efetivamente da cadeia de consumo.

A Promovida suscita também em caráter preliminar a incompetência desse órgão pela necessidade de perícia técnica especializada para a constatação da existência de suposto vício apresentado pelo Autor, porém, tal preliminar não deve ser acolhida, posto que não há que se questionar quanto ao vício do produto, vez que o próprio fabricante reconheceu a sua existência, com a anuência da Assistência Técnica Autorizada, formalizando, inclusive proposta de acordo para a substituição do produto (fls. 53).

Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em apreciar a presente demanda.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Por fim, quanto a preliminar de decadência do exercício do direito de reclamação do Autor, questionado pela Segunda Reclamada, temos que no Direito do Consumidor, tal qual regido pelo art. 26, § 3º, do CDC, que em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, e, tendo o Reclamante entrado em contato com a Assistência Técnica Autorizada no mesmo dia em que fora constatado o vício, não há que se falar em decadência do exercício de reclamação do Consumidor.

Destarte, rejeito também a preliminar de decadência do direito ao exercício de reclamação do Autor.

Uma vez superadas as questões preliminares arguidas pela Segunda Reclamada, passamos, pois, a questão de mérito da presente contenda administrativa, onde podemos enxergar que o ponto culminante da insatisfação do Consumidor, ora Autor, repousa na existência de vício do produto por ele adquirido, o que o fez requerer que as Reclamadas sejam compelidas em efetuar a troca do produto por um novo de mesma espécie ou equivalência, ou na falta do mesmo, um de maior valor.

Analisando de forma cuidadosa os autos do presente Processo Administrativo, podemos perceber/evidenciar que, de fato, ocorrera falha na prestação dos serviços ofertados pelas empresas promovidas, à medida que deixaram de proceder com o conserto do bem viciado, no prazo legalmente estipulado, desrespeitando os termos garantidos pelo CDC.

No caso dos autos, conforme narrado pelo reclamante, no mesmo dia em que o produto apresentou defeito, em 15/03/2021, houve o contato com a assistência técnica da fabricante (protocolo nº 4157929145 – fls. 02) não tendo esta sequer realizado visita técnica na residência do consumidor antes da abertura da presente reclamação administrativa, que somente ocorrera em 06/05/2021, havendo, dito isto, indiscutível violação ao prazo de 30 dias estabelecido pela art. 18, §1º da Lei 8.078/90.

Vale ressaltar que a Primeira Reclamada faz menção em sua Defesa Administrativa da realização de acordo de troca da TV com vício (fls. 53), não só reconhecendo a existência do referido vício, mas também, o reconhecimento da necessidade de atendimento da demanda do Consumidor, como prescrito em lei. Todavia, jamais fora materializado qualquer acordo capaz de minimizar os efeitos

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

lesivos suportados pelo Reclamante, como se pode apreender após a realização da Audiência nesse órgão (fls. 50).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 18, é bem claro quando afirma que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Assim, no caso dos autos, há indiscutível responsabilidade solidária dos fornecedores pela reparação dos danos causados ao Promovente, evidenciando, no caso em tela, perfeita relação com os ditames legais prescritos no art. 18, § 1º, incisos I, II e III, do CDC. Senão Vejamos:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.

Deste modo, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, as Empresas Reclamadas não trouxeram aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços prestados tendo em vista que não repararam os vícios do produto dentro do prazo legal de 30 dias.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e N. CLAUDINO & CIA.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

LTDA ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista, devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação ao **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do artigo 18, § 1º, incisos I, II e III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a inércia da Reclamada em atender a demanda do Consumidor;

b) Houve danos ao Consumidor, que apesar de ter adquirido produto no valor de R$ 2.299,00 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais), não obteve da reclamada o reparo do bem dentro do prazo de 30 dias. Ressalte-se que, extrapolado o prazo mencionado, a reclamada deixou de trocar o produto viciado por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou de fazer abatimento proporcional do preço, tendo, o consumidor, que suportar o prejuízo econômico decorrente do vício do produto;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), nao havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Aplica-se a agravante de reincidência da Reclamada;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a Empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a agravante de reincidência, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 6.690,00 (1.500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Em relação ao **N. CLAUDINO & CIA. LTDA:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do artigo 18, § 1º, incisos I, II e III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a inércia da Reclamada em atender a demanda do Consumidor;

b) Houve danos ao Consumidor na conduta da Empresa Reclamada, que deixou de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor, tendo havido extrapolação do prazo previsto no CDC, restando ao consumidor ter que suportar o prejuízo econômico;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Aplica-se a agravante de reincidência da Reclamada;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a Empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a agravante de reincidência, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.345,00 (750 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo terem, as Reclamadas, infringido as normas do artigo 18, § 1º, incisos I, II e III, do Codigo de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 6.690,00 (seis mil e seiscentos e noventa reais)** e a notificação da empresa infratora, **N. CLAUDINO &**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

CIA. LTDA, na forma legal, para pagar o valor R$ 3.345,00 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais), ambas, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentarem recursos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos temos do art. 46, §2º, e art. 49, caput, todos do Decreto 2181/97. SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA;

b) Na ausência de recursos ou de pagamento das multas, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder às inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, as inscrições dos nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 31 de março de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

sido comprometidos pela umidade excessiva, estando, portanto, em desacordo com o Manual, e que o uso em desacordo com o Manual seria causa excludente da garantia. Assim, entendendo não ter praticado nenhuma conduta ilícita que pudesse vir a prejudicar a Reclamante, tendo prestado os esclarecimentos solicitados, pugnou pelo acolhimento das razões apresentadas, determinando-se o arquivamento definitivo da presente Reclamação Administrativa, como atendida, nos termos do art. 44 do Código Consumerista.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Abertos os trabalhos e feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes, oportunidade em que a Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates a Empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. Fora deferida a juntada da Defesa Administrativa e outros documentos apresentados pela Reclamada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Analisando detidamente a questão, percebe-se que existe um ponto de divergência entre as alegações da consumidora e as da empresa.

A reclamante afirma que em nenhum momento ocorrera má utilização do produto e, por outro lado, a empresa aduz que após exame na mercadoria, foi constatado contato do produto com líquido e/ou umidade excessiva, deflagrando uso em desacordo com o Manual, fato este que excluiria a garantia do bem.

Portanto, percebe-se aqui a necessidade de análise técnica no produto, por um profissional competente que deverá realizar perícia técnica para avaliar se de fato houve falha na prestação dos serviços por parte da reclamada, em decorrência do vício da mercadoria.

No momento, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração do caso. Apenas com a realização de uma perícia técnica por profissional competente e

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.21-0000260
RECLAMANTE: KARLA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

A Reclamante aduz que no dia 15 de junho do ano de 2020 adquiriu um aparelho celular Smartphone, Galaxy A71, da marca Samsung, vindo, o referido aparelho, a apresentar defeito no dia 13 de maio do ano de 2021, estando com sua tela escura e travando. Que fora encaminhado à Assistência Técnica Autorizada no dia 04/06/2021, que alegou que o Smartphone encontrava-se oxidado em decorrência de mau uso, sendo-lhe cobrado o valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a realização do conserto. Afirma a Consumidora que ao deixar o aparelho na Assistência Técnica este estaria funcionando, mas que ao recebê-lo de volta não mais estaria ligando. Assim, em virtude da inércia da Reclamada em resolver a sua demanda, vem a esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que a Reclamada seja condenada a proceder com os reparos necessários para o bom funcionamento do produto, ou, na sua impossibilidade, a restituição do valor pago pela aquisição do aparelho celular, devidamente corrigido.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Ao juntar sua Defesa Administrativa a Reclamada alegou que diversamente do que fora relatado pela Reclamante, constatou-se que fora prestado o devido atendimento pela Empresa à Consumidora. Afirma que todas as alegações arguidas na inicial estariam, de certa forma, distorcidas dos fatos reais. Assevera também que nas avaliações técnicas desenvolvidas pela Assistência Técnica fora constatado que os sintomas relatados pela Reclamante tiveram causa no contato do produto com líquido e/ou umidade excessiva, deflagrando uso em desacordo com o Manual, fato este que excluiria a garantia do bem. Que segundo o relatório técnico, em razão da exposição sofrida, os danos no equipamento da Consumidora refletiriam o mau funcionamento, onde os conectores e componentes da placa do produto teriam

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

imparcial conseguiríamos chegar a uma conclusão e apurar os fatos alegados pelo Reclamante e contestados pela reclamada.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação, diante da necessidade da realização de uma perícia técnica, razão pela qual deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como IMPROCEDENTE a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

Notifique-se a Reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 31 de março de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.21-0000543
RECLAMANTE: **MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS ALVES PEDROSA**
RECLAMADAS: **BANCO BMG**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE: Alega a reclamante que recebe um benefício do INSS e que foi surpreendida por um empréstimo não contratado com o BANCO BMG, ora reclamado, no valor de R$ 697,75 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Informa que em extrato do INSS consta a informação de que as cobranças iniciaram em 03/2020 e irão até 02/2026, no valor mensal de R$ 19,53 (dezenove reais e cinquenta e três centavos). Sendo assim, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar o cancelamento do suposto contrato de empréstimo e a restituição dos valores pagos.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S): Em Defesa Escrita, o **BANCO BMG** inicia sua peça informando que quanto aos *empréstimos*, a reclamante possui três contratos, sendo dois na modalidade Crédito na conta e outro, Consignado, de números **280837925, 286137194** e 307513626, respectivamente. Alega que foi realizada *análise de operação duvidosa*, que restou improcedente, uma vez que não foram verificadas irregularidades nas contratações, não existindo, então, possibilidade de ressarcimentos dos valores descontados. Ainda, informou que para ser efetuado o cancelamento do contrato e liberação de margem será necessária a quitação do saldo devedor, apresentando propostas de acordo para os contratos de Crédito na conta. Alega também que a reclamante possui um Cartão de Crédito Consignado nº 5259.XXXX.XXXX.7067, registrando um saldo devedor proveniente de saques complementares, e que as transferências dos valores foram feitas para a conta bancária (BANCO ITAU UNIBANCO S/A – 341 / 372 /25552-1) de titularidade da reclamante. Informa também que foi realizada *análise de operação duvidosa*, restando igualmente improcedente, uma vez que não foi verificado irregularidades e oferece proposta de

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como IMPROCEDENTE a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 23 de março de 2022.

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457.8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Executivo do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

acordo para quitação de saldo devedor e se coloca à disposição do consumidor através dos canais de atendimento. Ao final, pleiteia o arquivamento da demada.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença das partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates o Reclamado **BANCO BMG** ratificou as propostas consignadas na defesa escrita, todas não aceitas pela reclamante.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito do presente processo administrativo, constatamos, frente aos autos, que não assiste razão a Reclamante, Sra. Maria das Graças Dornelas Alves Pedrosa, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da instituição reclamada, que prestou de forma legal o serviço contratado pela Consumidora, exercitando, por conseguinte, seu direito de cobrança pela prestação de tais serviços.

Ainda, em minuciosa análise feita nos documentos acostados na peça de defesa, verifica-se que todos os contratos apresentados encontram-se devidamente assinados, com fotos e documentos de identificação da reclamante, que atestam as contratações realizadas.

Ademais, é lícito que as partes realizem contratos, o que não exime a contratante de conhecer o objeto contatado, tais como valor do empréstimo, valor das parcelas, prazos, taxas bancárias, juros, entre outros.

Logo, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos,

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº: **25.004.001.22-0000011**
RECLAMANTE: **JORDAN FALCÃO DE CARVALHO SILVA**
RECLAMADA: **B2W COMPANHIA DIGITAL**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o consumidor que, no dia 28 de Dezembro de 2021, realizou a compra de um "Giftcard Digital Camarada Camarão" de R$300,00 através do site da empresa reclamada (conforme oferta e confirmação de pagamentos em anexo). Afirmou que no mesmo dia recebeu o e-mail de confirmação de pagamento com a informação de que o "Giftcard Digital" já estava disponível para desbloqueio, e assim o fez conforme instruções contidas neste. Contudo, informou que ao realizar o desbloqueio, verificou que o saldo do *giftcard* era divergente do que estava claramente estampado no site da empresa reclamada, tendo em vista que na oferta constava que o *giftcard* possuía o saldo de R$300,00 (trezentos reais) e após o desbloqueio o saldo reduziu para o valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais). Insatisfeito, entrou em contato com a empresa reclamada, mas não obteve uma resposta satisfatória. Por fim, através do PROCON, solicitou o cumprimento da oferta, conforme estava descrito no ato da compra.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) RECLAMADA(S):

A empresa reclamada, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 24 e 26, não apresentou defesa oral ou escrita.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão de estilo, a empresa reclamada B2W COMPANHIA DIGITAL não compareceu, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 24 e 26. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação existente entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Debruçando-nos sobre o mérito processual, podemos perceber a inegável falha na prestação de serviço por parte da empresa Reclamada no que se refere ao **descumprimento da oferta**, à medida que deixara de cumprir sua obrigação contratual, após pagamento efetuado pelo reclamante para obtenção do *giftcard* posto à venda.

É fácil constatar que a conduta da empresa Reclamada padeceu de vício ao deixar de cumprir a oferta da venda do *giftcard*, que foi oferecido com um saldo de R$300,00 (trezentos reais), pelo valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), tendo em vista que o valor da aquisição foi de R$75,00 (setenta e cinco reais) + R$ 20,00 (vinte reais) de desconto com o cupom PRESENTE, conforme vasta documentação acostada aos autos.

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, muito pelo contrário, mesmo sendo devidamente notificada para apresentar defesa escrita a empresa reclamada se manteve inerte. Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da oferta, consubstanciando manifesta infração aos **ditames** prescritos no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim vejamos:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Além disso, o fato do saldo do *giftcard*, após o desbloqueio, aparecer divergente do que estava claramente estampado no site da empresa configura nítida **propaganda enganosa**, induzindo vários consumidores ao erro. De acordo com o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, uma propaganda é considerada enganosa quando induz o consumidor ao erro. Ou seja, quando ela traz uma informação falsa que faz com que o possível cliente tenha uma ideia errônea sobre o que está sendo ofertado. *In verbis*:

> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
> § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo a Reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 30, 35 e 37, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado no momento da compra;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

b) Houve danos ao consumidor, Sr. **JORDAN FALCÃO DE CARVALHO SILVA**, na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ao procurar utilizar o *giftcard*, verificou que o preço deste estava diferente do que foi ofertado no ato da compra;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor, sequer disponibilizando a s mesmas condições da oferta para que o reclamante pudesse realizar novamente a compra do produto.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente **a R$1.605,60 (360 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa Infratora, **B2W COMPANHIA DIGITAL**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$1.605,60 (mil seiscentos e cinco reais e sessenta centavos)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97 (segue o boleto em anexo para pagamento da multa).

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 08 de março de 2022.

HÉLIO LISBÔA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador de Defesa do Consumidor
Matrícula nº 06.804-7

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula nº 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº: **25.004.001.22-0000019**
RECLAMANTE: **RHENAN FALCÃO DE CARVALHO SILVA**
RECLAMADA: **BZW COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S/A)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o consumidor que, no dia 28 de Dezembro de 2021, realizou a compra de um "Giftcard Digital Camarada Camarão" de R$300,00 através do site da empresa reclamada (conforme oferta e confirmação de pagamentos em anexo). Afirmou que no mesmo dia recebeu o e-mail de confirmação de pagamento com a informação de que o "Giftcard Digital" já estava disponível para desbloqueio, e assim o fez conforme instruções contidas neste. Contudo, informou que ao realizar o desbloqueio, verificou que o saldo do *giftcard* era divergente do que estava claramente estampado no site da empresa reclamada, tendo em vista que na oferta constava que o *giftcard* possuía o saldo de R$300,00 (trezentos reais) e após o desbloqueio o saldo reduziu para o valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais). Insatisfeito, entrou em contato com a empresa reclamada, mas não obteve uma resposta satisfatória. Por fim, através do PROCON, solicitou o cumprimento da oferta, conforme estava descrito no ato da compra.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) RECLAMADA(S):

Em sua Defesa Administrativa a empresa Reclamada alegou que em momento algum descumpriu qualquer ato que tenha se disposto a fazer. Que reconhece a sua responsabilidade nessa relação consumerista, mas no caso ora narrado não houve qualquer negativa em tentar solucionar o problema que ocasionou ao consumidor. Afirmou que houve um erro grosseiro no anúncio, motivo pelo qual o pedido foi cancelado e a efetivação dessa transação ocorreu no dia 10/01/2022, cuja restituição foi realizada na mesma forma do pagamento, de acordo com as regras da administradora do cartão de crédito.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor. Sendo assim, pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da oferta, consubstanciando manifesta infração aos ditames prescritos no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim vejamos:

> **Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fiter veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

> **Art. 35.** Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Além disso, o fato do saldo do *giftcard*, após o desbloqueio, aparecer divergente do que estava claramente estampado no site da empresa configura nítida **propaganda enganosa**, induzindo vários consumidores ao erro. De acordo com o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, uma propaganda é considerada enganosa quando induz o consumidor ao erro. Ou seja, quando ela traz uma informação falsa que faz com que o possível cliente tenha uma ideia errônea sobre o que está sendo ofertado. *in verbis*:

> **Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
> **§ 1º** É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a Empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação existente entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Debruçando-nos sobre o mérito processual, podemos perceber a inegável falha na prestação de serviço por parte da empresa Reclamada no que se refere ao **descumprimento da oferta**, à medida que deixara de cumprir sua obrigação contratual, após pagamento efetuado pelo reclamante para obtenção do *giftcard* posto à venda.

É fácil constatar que a operação de cancelamento da compra realizada pela empresa Reclamada padeceu de vício ao deixar de cumprir a oferta de venda do *giftcard*, que foi oferecido com um saldo de R$300,00 (trezentos reais), pelo valor de R$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco reais), tendo em vista que o valor da aquisição foi de R$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) + R$ 20,00 (vinte reais) de desconto com o cupom PRESENTE, conforme vasta documentação acostada aos autos.

Quanto à defesa escrita da empresa reclamada, percebemos que esta reconheceu a sua responsabilidade na relação consumerista, mas não apresentou proposta de acordo no tocante ao cumprimento da oferta, sob a justificativa de que o produto anunciado estava incorreto, afirmando que houve um erro grosseiro no sistema no momento do anúncio, tendo sido exposto preço muito abaixo do valor correto. Acontece que é prática comum de muitas empresas do ramo alimentício, utilizar frequentemente como estratégia de marketing a distribuição de cupons de desconto com o objetivo de captar novos clientes.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo a Reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BZW COMPANHIA DIGITAL** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 30, 35 e 37, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado no momento da compra;

b) Houve danos ao consumidor, Sr. **RHENAN FALCÃO DE CARVALHO SILVA**, na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ao procurar utilizar o *giftcard*, verificou que o preço deste estava diferente do que foi ofertado no ato da compra;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor, sequer disponibilizando a s mesmas condições da oferta para que o reclamante pudesse realizar novamente a compra do produto.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$1.605,60 (360 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **B2W COMPANHIA DIGITAL**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$1.605,60 (mil seiscentos e cinco reais e sessenta**

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

centavos), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97 (segue o boleto em anexo para pagamento da multa).

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetaria e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 08 de março de 2022.

HÉLIO LISBÔA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador da Defesa do Consumidor
Matrícula nº 06.804-7

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Executivo PROCON
Matrícula nº 07.058-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

cancelamento ocorreu em 10/01/2022, com reembolso via pix. Entretanto, em virtude do transtorno foi autorizada a liberação de um vale de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) correspondente à diferença e para cumprimento da oferta.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. Após os debates, a Empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial e juntou documentos (e-mails), onde foi comprovado que a empresa disponibilizou um vale no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), que só poderia ser utilizado no site, mas este recusou, justificando que realizou a referida compra seria para uso no restaurante Camarada Camarão. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação existente entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Debruçando-nos sobre o mérito processual, podemos perceber a inegável falha na prestação de serviço por parte da empresa Reclamada no que se refere ao descumprimento da oferta, à medida que esta deixou de cumprir a sua obrigação contratual, após pagamento efetuado pelo reclamante para obtenção do *giftcard* posto à venda.

É fácil constatar que a operação de cancelamento da compra realizada pela empresa Reclamada padeceu de vício ao deixar de cumprir a oferta da venda do *giftcard*, que foi oferecido com um saldo de R$300,00 (trezentos reais), pelo valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), tendo em vista que o valor da aquisição foi de R$75,00 (setenta e cinco reais) + R$ 20,00 (vinte reais) de desconto com o cupom PRESENTE, conforme vasta documentação acostada aos autos.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº: **25.004.001.22-0000020**
RECLAMANTE: **ANTONIO JOAQUIM DE CASTRO NETO**
RECLAMADA: **B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S/A)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

O consumidor alega que, no dia 28 de Dezembro de 2021, realizou a compra de um "Giftcard Digital Camarada Camarão" de R$300,00 através do site da empresa reclamada (conforme oferta e confirmação de pagamentos em anexo). Afirmou que no mesmo dia recebeu o e-mail de confirmação de pagamento com a informação de que o "Giftcard Digital" já estava disponível para desbloqueio, e assim o fez conforme instruções contidas neste. Contudo, informou que ao realizar o desbloqueio, verificou que o saldo do *giftcard* era divergente do que estava claramente estampado no site da empresa reclamada, tendo em vista que na oferta constava que o *giftcard* possuía o saldo de R$300,00 (trezentos reais) e após o desbloqueio o saldo reduziu para o valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais). Insatisfeito, entrou em contato com a empresa reclamada, mas não obteve uma resposta satisfatória. Após, recebeu um *e-mail* informando que o seu pedido havia sido cancelado, sob a justificativa de que, devido a um erro sistêmico, o preço do *giftcard* não estaria de acordo com o do mercado. Por fim, através do PROCON, solicitou o cumprimento da oferta, conforme estava descrito no ato da compra, pois não é a primeira vez que um pedido seu é cancelado injustificadamente pela empresa em questão.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) RECLAMADA(S):

Em sua Defesa Administrativa a empresa Reclamada alegou que em momento algum descumpriu qualquer oferta. Mas que reconhece a sua responsabilidade nessa relação consumerista. Afirmou que foi constatado um erro no anúncio, motivo pelo qual o

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Para agravar a situação, o Reclamante juntou nos autos documentos que comprovam que não é a primeira vez que tem um pedido seu cancelado injustificadamente pela empresa Reclamada (fl. 13).

Quanto à defesa escrita da empresa reclamada, percebemos que esta reconheceu a sua responsabilidade na relação consumerista, mas seguiu impondo soluções que não condiziam com a oferta, conforme foi mencionado e comprovado pelo consumidor em sede de audiência, tendo em vista que a Reclamada disponibilizou um vale de R$ 225,00 no cadastro do consumidor para compras exclusivamente no site da "americanas.com" e não no restaurante Camarada Camarão. E mesmo que o consumidor quisesse utilizar o vale para comprar o *giftcard*, este não estava mais disponível para aquisição no site da loja.

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor. Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da oferta, consubstanciando manifesta infração aos ditames prescritos no artigo 30, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim vejamos:

> **Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

> **Art. 35.** Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Além disso, o fato do saldo do *giftcard*, após o desbloqueio, aparecer divergente do que estava claramente estampado no site da empresa configura nítida

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

propaganda enganosa, induzindo vários consumidores ao erro. De acordo com o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, uma propaganda é considerada enganosa quando induz o consumidor ao erro. Ou seja, quando ela traz uma informação falsa que faz com que o possível cliente tenha uma ideia errônea sobre o que está sendo ofertado. *In verbis*:

> **Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
> § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo a Reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 30, 35 e 37, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado no momento da compra;

b) Houve danos ao consumidor, Sr. **ANTONIO JOAQUIM DE CASTRO NETO**, decorrente da conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ao procurar utilizar o *giftcard*, verificou que o preço deste estava diferente do que foi ofertado no ato da compra;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor, sequer disponibilizando a s mesmas condições da oferta para que o reclamante pudesse realizar novamente a compra do produto.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula nº 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.605,60 (360 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **B2W COMPANHIA DIGITAL**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 1.605,60 (mil seiscentos e cinco reais e sessenta centavos)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 08 de março de 2022.

HÉLIO LISBÔA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador do Defesa do Consumidor
Matrícula nº 06.804-7

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº: 25.004.001.22-000055
RECLAMANTE: **JOSE BENICIO DE OLIVEIRA**
RECLAMADA: **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e ASSURANT SEGURADORA S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o reclamante que em 08 de agosto de 2020, comprou um aparelho Notebook Essential E30 da SAMSUNG, no valor de R$ 2.699,00 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais), em uma das lojas do IMPERIO MOVEIS E ELETRO S.A, bem como no ato da compra adquiriu a garantia estendida da empresa ASSURANT, conforme se verifica nas cópias dos documentos anexado aos autos. Alegou ainda que na vigência da garantia estendida, o produto apresentou defeitos, e que o encaminhou a assistência técnica. Continuou afirmando que o produto retornou com o mesmo defeito. Afirmou também que ao entrar em contato com as reclamadas, foi informado que o produto teria retornado sem o reparo, pois, após verificação, foi detectado um mau uso por parte do consumidor (oxidação). Sendo assim, o defeito não estaria acobertado pela garantia contratual. Por outro lado, o consumidor afirmou que a mercadoria não teve contato com nenhum tipo de líquido. Sendo assim, requer a troca do produto ou a restituição do valor pago, devidamente atualizado.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, verificada a presença de todas as partes, as reclamadas não apresentaram nenhuma proposta de acordo.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA** informa que a referida empresa não deveria figurar no polo passivo desta demanda tendo em visto que o produto se encontra fora do prazo da garantia de fábrica. Alegou ainda que, conforme laudo técnico apresentado pela seguradora, fora constatado que houve oxidação do aparelho decorrente de contato com líquido ou umidade excessiva, que é cláusula de exclusão da

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

garantia. Por fim, alega não ter cometido qualquer tipo de irregularidade. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

A empresa **ASSURANT SEGURADORA S/A**, por sua vez, afirmou em sua defesa escrita que, no presente caso, houve a negativa de reparo por trata-se de caso de exclusão contratual. Alegou que, conforme laudo elaborado pela assistência técnica, o produto apresenta evidências de infiltração de líquido e este tipo de defeito é provocado por agentes externos tais como: exposição a umidade, infiltração de líquidos, limpeza do produto com excesso de líquidos, o que gera a exclusão conforme contrato de garantia. Por fim, alega não ter cometido qualquer tipo de irregularidade. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos produtos e serviços, e as Empresas, no polo passivo, como fornecedora dos produtos e serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, percebe-se que existe um ponto de divergência tanto na alegação do consumidor quanto nas alegações das empresas.

O reclamante afirma que em nenhum momento o produto teve contato com líquido e, por outro lado, a empresa aduz que após exame na mercadoria, foi constatado evidência de infiltração de líquido, provocado por agentes externos.

Portanto, percebe-se aqui a necessidade de análise técnica no produto, por um profissional competente. Uma perícia técnica para avaliar se de fato houve falha na prestação dos serviços por parte da reclamada em decorrência do vício da mercadoria.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração do caso. Apenas com a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiríamos chegar a uma conclusão e apurar os fatos alegados pelo Reclamante e pelas Reclamadas.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº: 25.004.001.22-0000643
RECLAMANTES: **KATHLEEN STERPHANY RIBEIRO, HILDENICE RIBEIRO DA SILVA e GABRIELLA FERRAZ RIBEIRO DA SILVA**
RECLAMADA: **B2W COMPANHIA DIGITAL**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

As consumidoras alegam que, no dia 28 de dezembro de 2021, realizaram individualmente a compra de um "Giftcard Digital Camarada Camarão" de R$300,00 através do site da empresa reclamada (conforme oferta e confirmação de pagamentos em anexo). Afirmam que no mesmo dia receberam o e-mail de confirmação de pagamento com a informação de que o "Giftcard Digital" já estava disponível para desbloqueio, e assim o fizeram conforme instruções contidas neste. Contudo, informaram que ao realizarem o desbloqueio, verificaram que o saldo do *giftcard* era divergente do que estava claramente estampado no site da empresa reclamada, tendo em vista que na oferta constava que o Giftcard possuía o saldo de R$ 300,00 (trezentos reais) e após o desbloqueio o saldo reduziu para o valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais). Insatisfeitas, entraram em contato com a empresa reclamada, mas não obtiveram uma resposta satisfatória. Por fim, através do PROCON, solicitaram o cumprimento da oferta, conforme esteva descrito no ato da compra.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) RECLAMADA(S):

A empresa reclamada, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 28 e 30, não apresentou defesa oral ou escrita.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, diante da necessidade da realização de uma perícia técnica, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3 – CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 18 de março de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula 06.804-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-0

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.058-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Feito o pregão de estilo, a empresa reclamada B2W COMPANHIA DIGITAL não compareceu, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 28 e 30. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação existente entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Debruçando-nos sobre o mérito processual, podemos perceber a inegável falha na prestação de serviço por parte da empresa Reclamada no que se refere ao **descumprimento da oferta**, à medida que deixara de cumprir sua obrigação contratual, após pagamento efetuado pelas reclamantes para obtenção do *giftcard* posto à venda.

É fácil constatar que a conduta da empresa Reclamada padeceu de vício ao deixar de cumprir com a oferta da venda do *giftcard*, que foi oferecido com um saldo de R$300,00 (trezentos reais) pelo valor de R$75,00 (setenta e cinco reais), conforme vasta documentação acostada aos autos (fls. 08 a 16).

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos das Reclamantes, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão das Consumidoras, muito pelo contrário, mesmo sendo devidamente notificada para apresentar defesa escrita, a empresa se manteve inerte. Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da oferta, consubstanciando manifesta infração aos ditames prescritos no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim vejamos:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

> **Art. 35.** Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Além disso, o fato dos saldos do *gifcard*, após o desbloqueio, aparecer divergente (fl. 19) do que estava claramente estampado no site da empresa configura nítida propaganda enganosa, induzindo vários consumidores ao erro. De acordo com o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, uma propaganda é considerada enganosa quando induz o consumidor ao erro. Ou seja, quando ela traz uma informação falsa que faz com que o possível cliente tenha uma ideia errônea sobre o que está sendo ofertado. *In verbis*:

> **Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
> § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito das Reclamantes e não se desincumbindo a Reclamada de provar a culpa exclusiva das Consumidoras, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 30, 35 e 37, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado no momento da compra;

b) Houve danos às três consumidoras, Sra. **KATHLEEN STERPHANY RIBEIRO, Sra. HILDENICE RIBEIRO DA SILVA e Sra. GABRIELLA FERRAZ RIBEIRO DA SILVA,** na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ao procurarem utilizar os *giftcards*, verificaram que os saldos destes estavam diferentes do que foi ofertado no ato da compra;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) As Reclamantes não são idosas (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda das consumidoras, sequer disponibilizando as mesmas condições da oferta para que as consumidoras pudessem realizar novamente a compra do produto.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 4.460,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **B2W COMPANHIA DIGITAL**, na forma legal, para pagar a multa no valor **R$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 08 de março de 2022.

HÉLIO LISBÔA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador de Defesa do Consumidor
Matrícula nº 06.804-7

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula nº 07.068-3

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia: 06 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RESOLUÇÃO Nº 243 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

CONSTITUI COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), PARA PARTICIPAR DA XXI MARCHA UVB "LEGISLATIVOS MUNICIPAIS" À BRASÍLIA-DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica.

Faz saber que o Plenário, na Sessão Ordinária de 05 de abril de 2022, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica constituída uma Comissão de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo (PB) para participar da **XXI Marcha UVB – Legislativos Municipais"** à Brasília-DF, que realizar-se-á no período de 26 a 29 de abril do corrente ano, organizada pela União dos Vereadores do Brasil - UVB.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" poderá ser composta de até 05 (cinco) vereadores, podendo ainda, ser integrada por até 03 (três) servidores, designados pelo Presidente, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 54, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Art. 2º A efetiva representação da Câmara Municipal no evento de que trata esta Resolução fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira própria para ocorrer às despesas na Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 54, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), observando-se, em qualquer caso, pelo Presidente, os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 07 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DO PRESIDENTE Nº 051/2022

Convoca o 3º Suplente de **Vereador Geilson de Almeida Nascimento – DEMOCRATAS** para posse no cargo de Vereador, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 28, inciso II da Resolução nº 159/2006;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o 3º Suplente de **Vereador GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO (Moisés do Meninas Bar) - DEMOCRATAS**, para tomar posse no cargo de Vereador, em substituição e enquanto perdurar a licença automática do titular **Vereador Evilásio Cavalcanti Neto**, licenciado, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Portaria nº 2.532/2022, nos termos do art. 39, § 3º da Lei Orgânica Municipal, nesta **sexta-feira, às 10h00min, do dia 08 de abril do corrente ano**, perante a Mesa Diretora, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), em reunião desta no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 2º O empossado deverá apresentar os seguintes documentos necessários para posse:

I - diploma expedido pela Justiça Eleitoral + (cópia autenticada);

II - declaração pública de bens (IRPF);

III - documento comprobatório de desincompatibilização de que trata o art. 36, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal;

IV - ficha de dados gerais - preenchida e com cópias dos documentos pessoais e uma foto (3x4); com a comunicação do "nome parlamentar" composta por elementos, na forma do § 2º do art. 3º do Regimento Interno da Casa, conforme cópia anexa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 07 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 01 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 057/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **DINAMÉRICO ALEXANDRINO PALMEIRA FILHO** do Cargo em Comissão de **Assessor Legislativo Especial**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 01 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 058/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **NIEDJA LIMA DE ARAÚJO** do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 01 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 059/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ROBERTO SALES LINS DE ALBUQUERQUE** para o Cargo em Comissão de **Assessor Legislativo Especial**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 01 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 060/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FÁBIO GOMES FERREIRA** para o Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

CHAMAMENTO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretaria de Turismo - SETUR, no uso de sua atribuições, vem pelo presente instrumento realizar o chamamento da sra. PATRICIA DOS SANTOS ALMEIDA, inscrita no CPF nº 008.097.604-28, Rg nº 2.400.838 SSP/PB, candidata classificada na 42ª colocação do Edital de Chamamento Público nº 001/2020, para comparecimento junto a SETUR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação, a fim de assinar o Termo de Permissão de Uso e tomar posse do bem objeto do Edital, referente a Loja nº 34 do Parque Turístico de Jacaré.

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga e o chamamento do próximo candidato da lista de espera.

Haenell Farias da Costa
Secretário de Turismo

Centro Turístico Francisco de Oliveira – BR 230, Km 0, s/n Centro – Cabedelo
Contato 83 3250 2777

Assinado por 1 pessoa: HAENELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacaodocs/C048-ED002-AFD0-1255 e informe o código: 3C48-ED002-BFD0-1255

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 08 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 061/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **RAFAEL DE ARAGÃO COSTA FERREIRA** do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 08 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 08 / 04 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 062/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WELLINGTON DE SOUZA CORREIA** para o Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 08 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00002/2022 da CONCORRÊNCIA 007/2021

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB; CONCORRÊNCIA 007/2021 - Partes Contratantes Prefeitura Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00002/2022 – SECULAR COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 08.580.840/0001-82, OBJETIVO DO ADITIVO.- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O prazo de execução do contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, estando higido até 18 de junho de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 07 de março de 2022.
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO – Secretario Municipal de Infraestrutura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00188/2020 da DM 00004/2020

OBJETO LOCAÇÃO DE IMOVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA FELIZ. DM 00004/2020 – Partes Contratantes Prefeitura Municipal de Cabedelo e SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00188/2020 – JOSENALDO RAMOS DE MENEZES, inscrito no CPF sob o nº 184.569.014-15, OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO 1.1 Fica alterada a Cláusula Sétima do Contrato nº 00188/2020 para prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses, permanecendo esse instrumento válido até 09 de abril de 2023. 1.2 Em atenção ao que determina a Cláusula 9.1 do instrumento ora aditado, reajusta-se o valor mensal do aluguel de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) para R$ 4.732,30 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos). O presente termo encontra amparo no art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 07 de março de 2022.
CYNTHIA DENIZE S. CORDEIRO – Secretario Municipal de Assistência Social Contratante

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00002/2020 da PP 000111/2019

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS (TERCEIRIZAÇÃO); PP nº 00111/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00002/2020 – LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 10.627.870/0001-40, OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Fica alterada a cláusula terceira do contrato para acrescer o valor de R$ 2.086.265,10 (dois milhões oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) no valor global do contrato, passando este de R$ 20.706.890,10 (vinte milhões setecentos e seis mil oitocentos e noventa reais e dez centavos) para R$ 22.793.155,20 (vinte e dois milhões setecentos e noventa e três mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). O presente termo encontra amparo no inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, Arts. 40, inciso XI E 55 inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.192/2001

Cabedelo - PB, 29 de março de 2022.
MANUELA RIBEIRO XIMENES LEMOS – Chefe de Gabinete

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de Empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios–PERECÍVEIS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00012/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1006.2039 – Manter Programa de Alimentação Escolar(MERENDA/PNAE) Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001001 – Recursos não Vinculados de Impostos– MDE 15690000 – Outras Transferências de Recursos do FNDE: Controle dos demais recursos originários de transferências do FNDE /PNAE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00080/2022 - 25.03.22 - LL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - R$ 183.140,00; CT Nº 00081/2022 - 25.03.22 - FERNANDA TAYNAH DOS SANTOS BRITO - R$ 193.823,80.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Eventual aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00082/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 04.122.2002.2160 – Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura 15.451.1030.2162 – Conservar e Manter Prédios Públicos 15.452.1038.2166 – Recuperação e Manutenção de Cemitérios – Construir e Recuperar Praças, Parques,Jardins e Calçadas 23.692.1038.2167 – Manter Mercados e Feiras Livres Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário). PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00077/2022 - 24.03.22 até 31.12.22 - RFF COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELLI - R$ 46.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Eventual aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00082/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.451.1041.1042 - Pavimentar, Recapear a Calçamento do Sistema Viário 15.451.1038.1052 - Construir, Reformar e/ou Recuperar Praças, Parques, Jardins e Calçadas 04.122.2002.2160 - Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura 15.451.1030.2162 - Conservar e Manter Prédios Públicos 15.452.1038.2166 - Recuperação e Manutenção de - Manter Mercados e Feiras Livres Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 - Recursos Livres (Ordinário) PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:; CT Nº 00079/2022 - 24.03.22 até 31.12.22 - DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA - R$ 18.214,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Esgotamento Sanitário, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00056/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.122.2001.2121 – Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura 15.451.1030.2124 – Conservar e Manter Prédios Públicos 15.452.1038.2128 – Recuperação e Manutenção de Cemitérios 23.692.1038.2159 – Manter Mercados e Feiras Livres Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001– Recursos Ordinários. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00092/2022 - 01.04.22 até 31.12.22 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R$ 29.590,00; CT Nº 00279/2021 - 22.09.21 até 31.12.21 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R$ 29.590,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Equipamentos de Cozinha, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00013/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2002.2026 – Manter as Atividades da Secretaria de educação 12.365.1004.2029 – Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2035 – Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental – MDE Elemento de Despesa: 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001001– Recursos não Vinculados de Impostos – MDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00097/2022 - 07.04.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 39.811,10; CT Nº 00098/2022 - 07.04.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 76.316,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de peixes para serem distribuídos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, para o exercício de 2022. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00018/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1022.2091– Benefício Eventual Elemento de Despesa: 3390.32 – Material Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00121/2022 - 07.04.22 - MOURA DISTRIBUIDORA LTDA - R$ 212.500,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00023/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00023/2022, que objetiva: Aquisição de absorvente higiênico para serem distribuídos nas escolas do município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ROSEMBERG CHAGAS MORAIS - R$ 3.820,00.

Cabedelo - PB, 30 de Março de 2022
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de absorvente higiênico para serem distribuídos nas escolas do município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00023/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090– SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.2035– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental–MDE Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo 3390.32– Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de Recurso: 15001001– Recursos não Vinculados de Impostos–MDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00076/2022 - 31.03.22 - ROSEMBERG CHAGAS MORAIS - R$ 3.820,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00015/2022, que objetiva: Aquisição de fardamento para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – CFV ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: R.L COMERCIO VAREJISTA DE MULTI ULTILIDADES LTDA - R$ 30.211,50.

Cabedelo - PB, 06 de Abril de 2022
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00018/2022

Aos 06 dias do mês de Abril de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal nº 097, de 17 de Março de 2017, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00015/2022 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de fardamento para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – CFV ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: R.L COMERCIO VAREJISTA DE MULTI ULTILIDADES LTDA

CNPJ: 22.226.670/0001-63

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	CONFECÇÃO DE CAMISA COM MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. 08 ANOS (INFANTIL)	R.L.	UND	20	14,00	280,00
2	CONFECÇÃO DE CAMISA COM MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. 10 ANOS (INFANTIL)	R.L.	UND	40	14,00	560,00
3	CONFECÇÃO DE CAMISA COM MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. 12 ANOS (INFANTIL)	R.L.	UND	150	14,00	2.100,00
4	CONFECÇÃO DE CAMISA COM MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. 14 ANOS (INFANTIL)	R.L.	UND	140	14,00	1.960,00
5	CONFECÇÃO DE CAMISA COM MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO	R.L.	Und	85	14,00	1.190,00

	EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. 16 ANOS (INFANTIL)				
6	CONFECÇÃO DE CAMISA COMR.L. MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. PP (ADULTO)	UND	55	16,00	880,00
7	CONFECÇÃO DE CAMISA COMR.L. MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. P (ADULTO)	UND	115	16,50	1.897,50
8	CONFECÇÃO DE CAMISA COMR.L. MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. M (ADULTO)	UND	110	27,00	2.970,00
9	CONFECÇÃO DE CAMISA COMR.L. MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL G (ADULTO)	UND	70	16,50	1.155,00
10	CONFECÇÃO DE CAMISA COMR.L. MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. GG (ADULTO)	UND	40	16,50	660,00
11	CONFECÇÃO DE CAMISA COMR.L. MANGA CURTA NA COR BRANCA, 100% ALGODÃO, COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA NA FRENTE, COSTAS. CAMISA NA COR BRANCA COM IMPRESSÃO EM POLICROMIA CONFORME MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO I. XG (ADULTO)	UND	10	17,50	175,00
12	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. 08 ANOS (INFANTIL)	UND	20	14,00	280,00
13	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. 10 ANOS (INFANTIL)	UND	40	28,00	1.120,00
14	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. 12 ANOS (INFANTIL)	UND	150	14,00	2.100,00
15	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. 14 ANOS (INFANTIL)	UND	140	15,00	2.100,00
16	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. 16 ANOS (INFANTIL)	UND	85	15,00	1.275,00
17	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. PP (ADULTO)	UND	55	19,00	1.045,00
18	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA P (ADULTO)	UND	115	19,00	2.185,00
19	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. M (ADULTO)	UND	110	20,00	2.200,00
20	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. G (ADULTO)	UND	70	20,00	1.400,00
21	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. GG (ADULTO)	UND	40	19,00	760,00
22	CONFECÇÃO DE BERMUDA EMR.L. MALHA, NA COR AZUL ROYAL, COM SERIGRAFIA NA PERNA ESQUERDA CONFORME ANEXO II. XG (ADULTO)	UND	101	19,00	1.919,00
				TOTAL	30.211,50

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00015/2022, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00015/2022, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00015/2022 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- R.L COMERCIO VAREJISTA DE MULTI ULTILIDADES LTDA.
22.226.670/0001-63
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22
Valor: R$ 30.211,50

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 06 de Abril de 2022
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00018/2022
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00018/2022, que objetiva: Aquisição de peixes para serem distribuídos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, para o exercício de 2022, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor do: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA - R$ 212.500,00.
Cabedelo - PB, 05 de Abril de 2022
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00017/2022

Aos 05 dias do mês de Abril de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00018/2022 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de peixes para serem distribuídos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, para o exercício de 2022; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 35.104.506/0001-25

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Peixe, tipo corvina, inteiros, pesando entre 1kg e 1,5kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas ecarimbos oficiais, de acordo com as portarias do Ministério da Agricultura e ANVISA e outras legislações específicas, bem como embalado em caixa de 20Kg. Obs: Modo de Entrega: O produto deverá ser entregue em data, hora e local indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Conforme descrição e informações no termo de referência.	NORONHA PESCADOS	KG	12750	12,50	159.375,00
2	Peixe, tipo corvina, inteiros, pesando entre 1kg e 1,5kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas ecarimbos oficiais, de acordo com as portarias do Ministério da Agricultura e ANVISA e outras legislações específicas, bem como embalado em caixa de 20Kg. Obs: Modo de Entrega: O produto deverá ser entregue em data, hora e local indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Conforme descrição e informações no termo de referência.	NORONHA PESCADOS	KG	4250	12,50	53.125,00
					TOTAL	212.500,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00018/2022, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00018/2022, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00018/2022 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame.

- MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.
35.104.506/0001-25
Item(s): 1 - 2
Valor: R$ 212.500,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 05 de Abril de 2022
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal do Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2022
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00019/2022, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de Fardamentos para as Merendeiras, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: R.L COMERCIO VAREJISTA DE MULTI ULTILIDADES LTDA - R$ 17.688,00.

Cabedelo - PB, 05 de Abril de 2022
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00016/2022

Aos 05 dias do mês de Abril de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00019/2022 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa para aquisição de Fardamentos para as Merendeiras, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: R.L COMERCIO VAREJISTA DE MULTI ULTILIDADES LTDA

CNPJ: 22.226.670/0001-63

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Calça unissex brim para uso profissional P/M/G/GG/XG. Características: Na cor Branca, tecido em brim, para ser usada em atividades de cozinha, com costuras reforçadas, cinta elástica, com bolsos. Cada calça deverá possuir, no mínimo, uma etiqueta contendo identificação do fabricante (mínimo nome e CNPJ); Composição do tecido; identificação do tamanho da calça e instruções de uso (lavar, secar, passar, etc.). Embaladas individualmente.	FABRICAÇÃO PROPRIA	und	80	50,00	4.000,00
2	Jaleco em algodão (brim). Características: Tamanhos P/M/G/GG/EXG. branco, lavável, com manga curta, botões e bolsos, utilizados em atividades de cozinha, com etiqueta com instruções de lavagem, impressão personalizada com o timbre da prefeitura no bolso lado esquerdo superior, conforme termo de referência. Embaladas individualmente.	FABRICAÇÃO PROPRIA	und	80	53,00	4.240,00
3	SAPATO UNISSEX FECHADO ,PAR, COR BRANCA TIPO CROC TAMANHO 34 à 44	FABRICAÇÃO PROPRIA	und	80	72,00	5.760,00
4	AVENTAL EM PVC NA COR BRANCA COM MEDIDAS DE 70 X 120 cm LARGURA X COMPRIMENTO RESPECTIVAMENTE, FORRO DE POLIÉSTER, COM CORDOES PARA AMARRAR NA ALTURA DA CINTURA E PESCOÇO	FABRICAÇÃO PROPRIA	und	40	30,00	1.200,00
5	Touca Descartável tnt Sanfonada Pacote com 100 Und Gramatura 10/gr (PP10), tamanho único .	FABRICAÇÃO PROPRIA	pct	60	35,00	2.100,00
6	Dólmã feminina manga ¾ com friso, gola padre e transpassada com botões laterais, na cor branca, com impressão personalizada do timbre da prefeituraconforme termo de referência.Composição do tecido: 60% Algodão 40% Poliéster, para cheff de cozinha ou nutricionista, tamanho M e G	FABRICAÇÃO PROPRIA	und	4	97,00	388,00
					TOTAL	17.688,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.
A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00019/2022, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:
Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.
Por órgãos ou entidades da administração públicas, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00019/2022, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00019/2022 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- R.L COMERCIO VAREJISTA DE MULTI ULTILIDADES LTDA.
22.226.670/0001-63
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6.
Valor: R$ 17.688,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 05 de Abril de 2022
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00096/2021 da PP 0066/2020

OBJETO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES, PARA USO EM BIOQUIMICA/IONAGRAMA/UROANALISE/COAGULOGRAMA/IMUNO-HORMÔNIOS, PARA UTILIZAÇÃO NO LACEN E NO LABORATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PP 0066/2020 - Partes Contratantes - Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0066/2020 – CDH – CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.666.364/0001-66, OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência de contrato nº0096/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 18 de maio de 2023, conforme solicitação da Secretaria de Saúde. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 01 de abril de 2022.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS ODONTOLÓGICOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CONTINUADAS DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO BÁSICA E CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS). FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00031/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: PRÓPRIO Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Recurso: MAC Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Recurso: PAB. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00106/2022 - 24.03.22 até 31.12.22 - GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME - R$ 22.750,00; CT Nº 00107/2022 - 24.03.22 até 31.12.22 - MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - R$ 25.680,00; CT Nº 00110/2022 - 24.03.22 até 31.12.22 - SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA - R$ 2.400,00;.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA EQUIPAR E ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CABEDELO – SESCAB/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00001/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e material permanente Recurso: PRÓPRIO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00102/2022 - 18.03.22 - REDE DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA - R$ 85.100,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CABEDELO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00068/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e material permanente Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as ações da Média e alta complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Recurso: MAC. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00105/2022 - 18.03.22 - LOJÃO DA SEGURANÇA - R$ 10.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2022
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00010/2022, que objetiva: Aquisição de Poltronas Hospitalar para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo–Pb; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 506.635,00.

Cabedelo - PB, 05 de Abril de 2022
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00009/2022

Aos 05 dias do mês de Abril de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00010/2022 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Poltronas Hospitalar para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo–Pb; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA

CNPJ: 40.876.269/0001-50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	POLTRONA RECLÍNAVEL HOSPITALAR (TIPO PAPAI). Deverá possuir um estágio de redino que oferece duas posições: sentado e semideitado. Desenvolvida com materiais de qualidade. Possuir estrutura em	TUBOMED	Und	38	2.323,50	88.293,00

	madeira, de preferência de reflorestamento, tipo eucalipto para assegurar maior durabilidade e resistência. Deverá ter o seu revestimento em corino permitindo que o móvel seja higienizado com maior facilidade. Possuir apoio para os pés do fácil uso, capacidade para suportar não inferior a 120 kg e espuma D-26 para maior aconchego. Forração em corino na cor Marrom, mecanismo de ferro manual de 02 estágios, encosto com apoio para cabeça. Altura mínima do assento até o chão mínima de 45cm. Largura do assento não inferior a 80cm. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO					
2	POLTRONA RECLINÁVEL HOSPITALAR P/ COLETA E SOROTERAPIA: Estrutura confeccionada em tubo de aço, pintura epóxi na cor branca. Em courvin na cor Cinza. Deverá 02 (duas) braçadeiras e 01 (um) suporte de soro. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO.	TUBOMED	Und	30	2.033,50	61.005,00
3	POLTRONA RECLINÁVEL HOSPITALAR P/ ACOMPANHANTES: Estrutura confeccionada em tubo de aço com capacidade mínima para 150Kg. Possuir 04 posições, sendo reclinável com movimentos simultâneos. Ser de pintura epóxi na cor branca. Possuir forração em courvin em toda estrutura na cor cinza. Espuma D26 para maior conforto. Largura do assento mínima de 70cm a 80cm. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO.	TUBOMED	Und.	90	2.467,75	222.097,50
4	CADEIRA CAIXA ALTA P/ BALCÃO DE ANALISE CLINICA DE LABORATÓRIO E PORTARIA COM BRAÇO: Cadeira em estrutura de aço, espuma injetada e pistão a gás que proporciona a regulagem de altura. De alta usabilidade e durabilidade. Revestida em espuma injetável de courvin na cor marrom. Deverá possuir braço. Capacidade de carga mínima de 110 kg. Altura mínima do assento não ao chão inferior a 58cm. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO.	PALATA MÓVEIS	Und	20	649,50	12.990,00
5	POLTRONA RECLINÁVEL HOSPITALAR (TIPO PAPAI): Deverá possuir um estágio de reclino que oferece duas posições: sentado e semideitado. Desenvolvida com materiais de qualidade. Possuir estrutura em madeira, de preferência de reflorestamento, tipo eucalipto para assegurar maior durabilidade e resistência. Deverá ter o seu revestimento em corino permitindo que o móvel seja higienizado com maior facilidade. Possuir apoio para os pés de fácil uso, capacidade para suportar não inferior a 120 kg e espuma D-26 para maior aconchego. Forração em corino na cor Marrom, mecanismo de ferro manual de 02 estágios, encosto com apoio para cabeça. Altura mínima do assento até o chão mínima de 45cm. Largura do assento não inferior a 80cm. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO	TUBOMED	Und	12	2.323,50	27.882,00
6	POLTRONA RECLINÁVEL HOSPITALAR P/ COLETA E SOROTERAPIA: Estrutura confeccionada em tubo de aço, pintura epóxi na cor branca. Em courvin na cor Cinza. Deverá 02 (duas) braçadeiras e 01 (um) suporte de soro. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO.	TUBOMED	Und	10	2.033,50	20.335,00
7	POLTRONA RECLINÁVEL HOSPITALAR P/ ACOMPANHANTES: Estrutura confeccionada em tubo de aço com capacidade mínima para 150Kg. Possuir 04 posições, sendo reclinável com movimentos simultâneos. Ser de pintura epóxi na cor branca. Possuir forração em courvin em toda estrutura na cor cinza. Espuma D26 para maior conforto. Largura do assento mínima de 70cm a 80cm. Garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação e ser um produto certificado pelo INMETRO.	TUBOMED	Und.	30	2.467,75	74.032,50
					TOTAL	506.635,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00010/2022, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Progão Eletrônico nº 00010/2022, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00010/2022 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA
40.876.269/0001-50
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7.
Valor: R$ 506.635,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 05 de Abril de 2022
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde